



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	23
Despachos	23
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
Relatório de Gestão Fiscal	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	27
Tribunal Pleno	27
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	27
Corregedoria-Geral	27
Ministério Público de Contas	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete	27
Inspetorias de Controle Externo	27
Administrativo	27

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 93766/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEITON DE OLIVEIRA, MARCIA RAMM, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 794/21 - TRIBUNAL PLENO
 Representação. Contratação de serviços médicos por meio de credenciamento. 2. Ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Determinação. 3. Incompatibilidade da contratação das funções de Coordenação Médica por credenciamento. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo Deputado Estadual MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (“Soldado Fruet”), autuada inicialmente pela Diretoria de Protocolo como Representação da Lei n.º 8.666/1993, concernente a supostas irregularidades relacionadas principalmente à CHAMADA PÚBLICA n.º 12/2019[1], realizada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para a contratação de serviços médicos para atendimento do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, por meio de credenciamento.

2. Consoante narrado na petição e documentos juntados, no âmbito da referida Chamada, com fundamento no procedimento de INEXIBILIDADE n.º 042/2019, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU firmou os seguintes contratos, todos com prazo de vigência de 12 meses:

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO/LOTE[2]	VALOR MÁXIMO ANUAL
n.º 021/2020[3]	Rabelo & Cardoso Serviços Médicos Ltda	Ortopedia e Traumatologia (Lote 5); Otorrinolaringologia (Lote 20)	6.211.170,24
n.º 239/2019[4]	Couto Brandão & Serviços Médicos Ltda	Pronto Socorro (Lote 12); UTI Adulto (Lote 13); Clínica Médica (Lote 14)	7.749.996,00
n.º 237/2019[5]	Clinicons Serviços Médicos Ltda	Pronto Socorro (Lote 12); UTI Adulto (Lote 13); Clínica Médica (Lote 14); Serviço de Nutrição e Dietética – SND (Lote 25)	7.902.396,00
n.º 019/2020[6]	Z Cardio Eireli	Cardiologia Adulto (Lote 6); Pronto Socorro (Lote 12); Clínica Médica (Lote 14)	5.400.366,24

3. Inicialmente, o Representante afirma que as referidas contratações parecem não atender aos princípios e normas legais, haja vista que a Constituição Federal dispõe que a investidura em cargos e funções públicas só é possível por meio de concursos públicos. Aduz que a realização de concursos públicos parece ser exceção na entidade, na qual a regra é a contratação por inexigibilidade, em desrespeito às normas legais e às orientações deste Tribunal de Contas.

4. Destaca que as 4 empresas referidas foram criadas em 2019, meses antes das contratações, fato que lhe causa estranheza.

5. Afirma que “as empresas contratadas pelo Município, possuem alguns sócios que já prestam serviços para o Município de Foz do Iguaçu.” Nesse sentido, afirma que o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, proprietário da empresa Z CARDIO EIRELI (signatária do Contrato n.º 019/2020), é atualmente o Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do Contrato de Prestação de Serviços Médicos n.º 214/2018 (firmado entre a Fundação e a empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, de sua propriedade), que anexa à sua petição.

6. Relata ademais que, segundo consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o mesmo profissional figura como médico cardiologista e médico clínico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck (na condição de autônomo, segundo o documento a fl. 266). Menciona que o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON foi contratado como Chefe do Departamento de Clínica Médica mediante inexigibilidade de licitação, o que contraria o Acórdão n.º 680/06-Pleno desta Corte, que dispõe que “Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde (...)”.

7. Aponta ainda que o referido profissional possui outras 3 empresas do ramo (EXAS - EXECUÇÃO DE AÇÕES EM SAÚDE LTDA, AXEL - CONSULTORIA E SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, e CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), cujos objetos sociais não permitiriam atendimento em Pronto Socorro ou seriam restritos ao atendimento ambulatorial.

8. Destaca que, inobstante tal impedimento, conforme informação retirada do Portal da Transparência do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, a CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possui contrato firmado com a entidade (Contrato n.º 214/2018), que tem como objeto “prestar serviços de Coordenação Médica, Plantão Presencial de 24h - Emergência Trauma, Plantão Presencial de 24h - Emergência Clínica, Coordenação Médica - Emergência Clínica e Trauma, Rotina de UTI Geral 1, II e Trauma”, ainda que sua atividade econômica seja “Atividade médica ambulatorial restrita a consultas”. Nesta linha, destaca que a nova empresa do médico, a Z CARDIO EIRELI, criada em 05/07/2019, permite a prestação de serviços em hospitais e pronto socorro, dando a impressão de que foi criada apenas para atender o novo Contrato n.º 019/2020, decorrente de inexigibilidade.

9. Menciona que, conforme Acórdãos n.º 1633/08 e n.º 789/09 do Pleno, esta Corte “possui como orientação a utilização em caráter suplementar da inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento de empresas para prestação de serviços de saúde”, afirmando que, inobstante, “não é assim que o Município de Foz do Iguaçu vem procedendo.”

10. Outrossim, sustenta que, caso seja efetivada a contratação do Lote 10, que abrange serviços de hemodiálise, será pago o valor de R\$ 684,00 por sessão, quase 3 vezes o montante pago pelo SUS (R\$ 194,20), calculando que, segundo o quantidade de procedimentos estimada, o gasto anual seria de R\$ 1.231.200,00, quando poderia ser de aproximadamente R\$ 350.000,00, afirmando tratar-se de “um serviço onde diversas clínicas atuam e consideram a tabela do SUS justa.” Menciona e transcreve a Resolução n.º 5351/2004 do Tribunal Pleno, relatada pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, que, respondendo consulta, consignou que:

Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

11. Por fim, mencionando a inobservância dos princípios que regem as licitações públicas, em razão das contratações realizadas sem concorrência ampla, com valores que destoam dos normalmente praticados, em desrespeito à tabela do SUS, e com empresas de propriedade de médicos que já prestam serviços ao Hospital Municipal Padre Germano Lauck, o Representante solicita a análise técnica deste Tribunal, para que sejam verificadas as possíveis irregularidades nos contratos aludidos, firmados pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

12. Pelo Despacho n.º 67/20-GATBC (peça 4), recebi o expediente, tendo em conta a gravidade dos fatos narrados.

13. Na oportunidade, destaquei os principais pontos relevantes para a análise instrutória, bem como determinei a inclusão na autuação e citação dos possíveis responsáveis indicados, nos seguintes termos:

I - A possível terceirização irregular dos serviços médicos no âmbito municipal, especialmente se considerada sua amplitude, aparentemente em detrimento do provimento de cargos efetivos mediante concurso público. Quanto a esse tema, devem responder, a princípio, o Presidente do Conselho Curador, NILTON BOBATO, por ter sancionado a decisão do órgão colegiado de aprovar a abertura de chamamento público, conforme Resolução n.º 20/2019-COC (peça 2, fl. 59); o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por, além de solicitar a abertura do referido procedimento, conforme Memorando Interno n.º 2520/2019 (peça 2, fl. 58), ter subscrito o seu termo de referência (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195), providências que ratificam seu papel preponderante na definição do modelo; o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por ter apostado autorização quanto à abertura do processo (no Ofício n.º 01, fl. 90), e por tê-lo aprovado, subscrevendo os contratos n.º 21/2020 (fls. 9-19), 239/2019 (fls. 20-31), 237/2019 (fls. 32-44) e 19/2020 (fls. 45-56); e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, por também ter subscrito os contratos referidos. Necessário, para uma análise mais apropriada da questão, que sejam apresentadas as avaliações técnica, financeira e operacional porventura realizadas pela Fundação para subsidiar a escolha da terceirização dos serviços.

II - A forma escolhida para a contratação dos serviços, qual seja, o credenciamento, com fundamento na inexigibilidade da licitação. Quanto a tal aspecto, devem responder, a princípio, o Presidente do Conselho Curador, NILTON BOBATO, por ter sancionado a decisão do órgão colegiado de aprovar a abertura de chamamento público, conforme Resolução n.º 20/2019-COC (peça 2, fl. 59); o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por, além de solicitar a abertura do referido procedimento, conforme Memorando Interno n.º 2520/2019 (peça 2, fl. 58), ter subscrito o seu termo de referência (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195), providências que ratificam seu papel preponderante na definição do modelo; o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por ter apostado autorização quanto à abertura do processo (no Ofício n.º 01, fl. 90), e por tê-lo aprovado, subscrevendo os contratos n.º 21/2020 (fls. 9-19), 239/2019 (fls. 20-31), 237/2019 (fls. 32-44) e 19/2020 (fls. 45-56); a Advogada MARCIA RAMM, autora do Parecer Jurídico n.º 311/2019 (fls. 157-163), pois, ainda que o mesmo ressalve não ser sua competência tecer “nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários”, salvo melhor juízo, caberia à profissional não apenas discorrer abstratamente sobre a pertinência da inexigibilidade/credenciamento, mas questionar, na ausência de justificativas teóricas e fáticas da direção da Fundação (ao menos dentre os documentos listados como constituintes do processo administrativo), a extensão e por consequência a viabilidade legal/constitucional do modelo escolhido; e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, por também ter subscrito os contratos referidos.

III - Os valores de referência adotados para os serviços contratados, inclusive no que concerne à necessidade de serem observados os preços praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde. Quanto a esta questão, devem responder o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, por ter subscrito o termo de referência do procedimento (peça 2, fls. 165-193), encaminhando-o (Memorando Interno n.º 2461/2019, fl. 164) e solicitando modificações do mesmo (Memorando Interno n.º 2674/2019, fl. 194, e Memorando Interno n.º 2714/2019, fl. 195); e o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por tê-lo endossado, subscrevendo os contratos.

IV - O credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI, tendo em vista que seu proprietário, além de possuir outra empresa já contratada pela Fundação (CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA),[7] a partir do qual teria supostamente se tornado Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, trabalharia também como médico cardiologista e médico clínico no mesmo Hospital (como autônomo). A situação descrita, carente de esclarecimentos, poderia, dentre outras consequências, configurar ofensa ao artigo 9º, inciso III[8] da Lei n.º 8.666/93. Quanto ao ponto, além dos representantes da Fundação que subscrevem o Contrato n.º 19/2020, o Diretor Presidente da Fundação, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, poderá ser responsabilizado o proprietário da contratada, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, e os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL[9], que seria responsável pela análise da documentação necessária ao credenciamento – conforme check list às fls. 248-249 da peça 2 –, por não terem identificado o avertido impedimento ao credenciamento. Todavia, tendo em vista que somente a Presidente da CPL, VANESSA BERNARDES, subscreve os documentos apresentados pelo Representante (vide, por exemplo, o Ofício n.º 01, à fl. 89), e considerando o momento processual, tenho que, por ora, somente essa deverá ser chamada ao feito.

V - A contratação da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tendo em vista possível discrepância entre sua atividade econômica e o objeto contratado[10]. Quanto ao ponto, além dos representantes da Fundação que subscrevem o contrato, o Diretor Presidente da Fundação, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, poderá ser responsabilizado o proprietário da mesma, ocupante dos cargos/funções descritos, LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON. De forma análoga ao do item anterior, caberia, caso comprovada a irregularidade, a responsabilização da CPL. Inobstante, considerando não haver notícia quanto à sua composição anterior (a atual comissão foi nomeada pela Portaria n.º 237/2019, à fl. 93 da peça 2, sendo que o mesmo ato revogou a Portaria n.º 360/2018, que tratava presumivelmente da constituição anterior da equipe), incumbirá ao Diretor Presidente da Fundação apresentar o ato que formalizou a composição da CPL à época do outro procedimento para que, caso caracterizada a irregularidade, seja possível citar os demais responsáveis.

16. Quanto ao suposto favorecimento das 4 empresas contratadas, que teriam sido criadas pouco antes da abertura do chamamento, presumivelmente beneficiando-se de uma relação próxima com os dirigentes da entidade, observo, conforme cópias do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) juntadas pelo Representante às fls. 263 e 264 da peça 2, que a RABELO & CARDOSO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, signatária do Contrato n.º 21/2020, assinado em 14/01/2020, foi criada no dia 28/02/2019; a COUTO & BRANDÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Contrato n.º 239/2019, de 19/12/2019), foi constituída em 15/08/2019; a CLINICONS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Contrato n.º 237/2019, de 19/12/2019) em 07/05/2019; ao passo que a Z CARDIO EIRELI, que firmou com a Fundação o Contrato n.º 19/2020, no dia 09/01/2020, foi constituída em 05/07/2019. De um exame superficial das datas, pode-se inferir que, à exceção da RABELO & CARDOSO, criada ainda no início de 2019, as demais empresas poderiam ter sido constituídas por conta do término próximo da vigência do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018, ocorrido no dia 29/06/2019 (vide parágrafo 15), já com vistas ao novo procedimento, que findou por ser deflagrado somente no final de novembro daquele ano. Nestes termos, não tendo sido apresentado documento ou indicada alguma outra situação específica para apoiar a tese do Representante, cuja caracterização parece-me demasiadamente difícil de se obter, ainda mais considerando tratar-se de credenciamento, para o qual teoricamente qualquer empresa pode acorrer, refuto o conhecimento desta suposta irregularidade.

17. De outra feita, ainda que não tenha sido objeto da Representação, parece-me necessário examinar (VI) a pertinência e a operacionalidade da contratação do serviço de “Coordenação Médica” em alguns lotes, considerando-se que as atribuições conferidas à função (de resto, superficialmente descritas[11]), seriam supostamente incompatíveis com o próprio sistema de credenciamento adotado, que permite que vários profissionais exerçam esse papel. Presume-se como responsáveis pela definição do arranjo o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, em face de seu papel na elaboração do termo de referência, e seu Diretor Presidente, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, por tê-lo aprovado, tudo conforme descrito nos itens anteriores. Também a Advogada MARCIA RAMM, autora do Parecer Jurídico n.º 311/2019, poderá responder por que a eventual controvérsia não foi objeto de sua análise. Necessário, de todo modo, para maior elucidação da matéria, que seja apresentado o regimento interno da instituição.

18. Relevante, por fim, que seja esclarecida (item VII) a forma como os serviços foram prestados e pagos no intervalo entre o fim da vigência do Chamamento Público n.º 005/2018 (29/06/2019) e o início do credenciamento e das contratações decorrentes da Chamada Pública n.º 12/2019 (02/12/2019)[12]. Sem descuidar da possibilidade de que os contratos firmados em decorrência do primeiro credenciamento estivessem vigentes mesmo após expirado aquele procedimento, roga-se que sejam fornecidas as informações e documentos necessários a aclarar essa questão. Para tal intento, pelas mesmas razões aduzidas anteriormente, necessário o chamamento dos gestores da instituição, os mesmos na época e atualmente, segundo o Cadastro de Responsáveis deste Tribunal: o Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO MARQUES, o Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, e o Diretor Financeiro, NAILTON NAMARQUES DA SILVA.

14. Em resposta, o senhor LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, mediante petição intermediária n.º 295510/20 (peças 25-33), apresentou documentos e justificativas (peça 31), a seguir sintetizadas:

- relata que segundo consulta ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), realizada no dia 14/04/2020, consta para todos os médicos do Hospital Municipal Padre Germano Lauck a vinculação: autônomo e tipo: pessoa jurídica, que não há exercício de atividade como autônomo (recebimento por RPA) concomitante ao de pessoa jurídica, sendo que o padrão de vinculação de praticamente todos os médicos na instituição é a vinculação a uma pessoa jurídica da qual são sócios;

- afirma que foi supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Prefeitura de Foz do Iguaçu até setembro de 2018, atividade essa ligada à Diretoria de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde e não à Fundação (Hospital Municipal), bem como não remunerada, sendo que o contrato da CRITERIUM é de 20 de outubro de 2018, posterior portanto ao seu desligamento da supervisão do programa de residência;

- relaciona as atividades que desempenhou por meio da empresa CRITERIUM até dezembro de 2019 e, a partir de janeiro de 2020, pela Z CARDIO EIRELI, afirmando que o setor responsável do Hospital foi comunicado do seu desligamento da primeira empresa, e que nunca recebeu pagamento por meio de duas empresas simultaneamente;

- justifica que a abertura da Z CARDIO EIRELI deu-se em razão do seu desejo de ter empresa individual e que, a partir do momento em que essa foi constituída e devidamente credenciada junto ao Hospital, deixou de prestar os serviços pela CRITERIUM, passando a fazê-lo pela Z CARDIO, sem nenhuma sobreposição;

- discorre que o contrato firmado com a Z CARDIO em janeiro de 2020 habilita a prestação de serviços nos lotes 6, 12 e 14, dois a menos que o contrato da CRITERIUM;

- relata que a representação da empresa CRITERIUM é exercida pela sócia Eneida Buba, que assinou o contrato com a Fundação, e que o objeto dessa foi estabelecido pelos outros dois sócios, e que estipulou como objeto para a Z CARDIO EIRELI “atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividades de atendimento em hospitais, pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, atividade médica com recursos para realização de exames complementares e atividade médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, em que pese a controvérsia existente a cerca desta obrigação e os encargos a mais que acarretam para a empresa.”

15. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, juntamente com os interessados SÉRGIO MOACIR FABRIZ, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, VANESSA BERNARDES e MÂRCIA RAMM, mediante petições intermediárias n.º 307306/20 e 307357/20 (peças 35-68), representados por seu procurador, senhor Cleiton de Oliveira, apresentaram arrazoado contendo justificativas e documentos, no qual requerem a improcedência da representação, aduzindo, em síntese:

- o histórico de irregularidades na gestão dos serviços de saúde que ensejou a intervenção da Fundação, levando o Estado do Paraná a administrar o Hospital de 2016 até 23/11/2017, e que, com a cessação da intervenção, a nova gestão deu continuidade ao modelo de credenciamento praticado pela equipe estadual;

- a existência de estudo no qual se demonstrou que a realização de concurso público equivaleria a um custo 111,90% maior aos cofres públicos do que o do modelo de credenciamento adotado;

- que a possibilidade de credenciamento está amparada na legislação, em posicionamentos do TCU e deste TCE-PR, bem como que esse é exercido em caráter suplementar;

- que ao criar a Fundação para gerir o Hospital Municipal Padre Germano Lauck o Município assumiu uma obrigação que originariamente não era sua, o que confirma a complementariedade dessa, já que vai além da gestão básica de sua responsabilidade, sendo que o hospital é referência para o trato da Covid-19 para os 9 municípios do 9º Regional, bem como para a execução de serviços de saúde de média e alta complexidade;

- há no Município de Foz de Iguaçu médicos concursados e concurso público em andamento;

- a criação do Hospital se deu com o fechamento da Santa Casa, que era privada mas habilitada para atender ao SUS, e, em uma possível extinção da Fundação, não haveria onde alocar eventuais médicos concursados;

- a ausência de previsão de cargos e funções na área médica no âmbito fundacional;

- o atendimento da legislação pertinente às licitações em todo o processo do credenciamento, e que foram tomadas as cautelas necessárias para não haver confusão entre o credenciamento e a contratação de pessoal;

- o valor dos serviços de hemodiálise (lote 9) é condizente com o praticado no âmbito do SUS, tendo em vista que o preço de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) inclui o fornecimento pela empresa de todo material e entrega de documentos exigidos pela vigilância sanitária;

- a possibilidade do credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI, pois o médico Luís Fernando Boff Zarpelon não prestava mais serviços à empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, bem como não mais exercia a supervisão do programa de residência médica;

- que a empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possui atividade econômica secundária de prestação de serviços médicos especializados, consoante contrato social;

- que o regimento interno da instituição estabelece critérios objetivos para a indicação dos médicos coordenadores, dentre os quais que o profissional esteja atuando como membro temporário do corpo médico há pelo menos 24 meses, que não haja atratividade para o exercício da função, pela grande responsabilidade envolvida e baixos valores pagos, que não haja confusão entre a coordenação com o cargo de dirigente da instituição, bem como que não haja possibilidade de vários profissionais exercerem esse papel, pois cada empresa deve se credenciar para o lote inteiro;

- que no período de 29/06/2019 a 02/12/2019 os serviços continuaram sendo prestados normalmente, pois os contratos foram firmados pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogados por até sessenta meses, continuando válidos apesar de vencido o prazo do credenciamento, não se confundindo o prazo do credenciamento com o da execução dos contratos dele decorrentes;

- a responsabilidade da advogada parecerista seria limitada à existência de má-fé, erro grosseiro ou inescusável ou grave ofensa à ordem jurídica, não abrangendo a apresentação de parecer fundamentado em tese aceitável e não vinculante à decisão do gestor.

16. Ao contrário, o senhor NILTON APARECIDO BOBATO, mediante petição intermediária n.º 312296/20 (peça 70), apresentou manifestação, na qual reiterou “as justificativas técnicas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde, no petítório/documentos correspondentes (...)”. Ao final, requereu o recebimento da petição, pugnano pela rejeição integral da representação, com o respeito arquivamento.

17. Após, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, pela petição intermediária n.º 312725/20 (peça 72), subscrita pelo senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, informou que a defesa juntada foi adotada pelos demais interessados, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, VANESSA BERNARDES e MARCIA RAMM.

18. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3629/20, subscrita pelo Analista de Controle Valdir Falcão de Carvalho Nunes, manifesta-se pela parcial procedência da representação, com os seguintes encaminhamentos:

3.1. Aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, subscritor do termo de referência do procedimento e ao Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, subscritor do contrato atualmente vigente que trata dos serviços de nefrologia, pelo fato de o valor de referência da sessão de hemodiálise utilizado no credenciamento não se mostrar condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde, inexistindo fundamentação apta a justificar a estipulação de um valor maior;

3.2. Expedição de determinação à Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu no sentido de:

3.2.1. analisar os valores de referência dos serviços objeto do credenciamento para atendimento médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, adequando estes aos valores da Tabela do SUS ou apresentando justificativas e documentos que comprovem que um eventual valor mais elevado do que o estipulado na Tabela seria o adequado e compatível com a realidade local;

3.2.2. efetuar as adequações necessárias para obstar que as funções de Coordenadorias sejam objeto de credenciamento, ante a incompatibilidade de tais funções com o instituto do credenciamento, devendo estas ser exercidas mediante vínculos internos, nos termos do item 5.1 do Acórdão n.º 680/06 – Tribunal Pleno.

19. Para tanto, fundamentou-se na seguinte análise dos tópicos:

2.1. Itens I e II – Da possibilidade de terceirização e a forma escolhida para a contratação dos serviços

Em relação à possibilidade ou não da realização do credenciamento, entendemos que o cerne da questão envolve se os serviços prestados pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck se enquadram no conceito de “serviços básicos de saúde” que devam ser prestados diretamente pelo Município.

(...)

Por sua vez, a Lei n.º 8.080/90, no artigo 7º, apresenta os princípios e diretrizes dos serviços de saúde de maneira detalhada, prevendo também a descentralização e a hierarquização dos serviços, princípios essenciais para se fixar a responsabilidade do Município.

A descentralização significa que, embora a responsabilidade pela execução das ações de saúde recaia primeiramente sobre os municípios, as outras esferas de governo também possuem as suas atribuições específicas no que se refere às ações e à prestação de serviços de saúde à população.

Já a hierarquização prevê que a organização e a gestão dos serviços prestados pelo SUS devem ocorrer com base em níveis crescentes de complexidade, indo da atenção básica até a alta complexidade.

A atenção básica é a chamada "porta de entrada" da população no SUS por meio especialmente dos postos de saúde e das unidades do Programa Saúde da Família e, não sendo eles suficientes para sanar os problemas, a pessoa será encaminhada para outros serviços de maior complexidade (média e alta complexidade); a média complexidade são os procedimentos de saúde que demandam profissionais especializados e utilização de recursos tecnológicos, para apoio diagnóstico e tratamento e, por fim, a alta complexidade envolve um conjunto de procedimentos de alto custo, incluindo, dentre outros procedimentos, as cirurgias complexas.

A responsabilidade do Município pelo atendimento na atenção básica está expressa na Portaria nº 2488/2011 do Ministério da Saúde, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e que a prioridade da atenção básica é a estratégia da saúde da família. A Portaria nº 2488/2011 faz a seguinte previsão: Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;

II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos municípios;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia prioritária de organização da atenção básica;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

VI - prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;

VII - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

Entendemos que no caso em análise os interessados conseguiram comprovar que os serviços prestados pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck vão além daqueles de atenção básica que o Município tem a obrigação de exercer diretamente. Veja-se, por exemplo, o que consta do Contrato de Gestão nº 278/2017 (peça 49):

Considerando que o Hospital Municipal possui característica de referência regional para serviços hospitalares e ambulatoriais, sendo que o financiamento da saúde, segundo a legislação, deve ser compartilhado pelas 03 (três) esferas de governo (...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
 O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a operacionalização da gestão e execução, pela FUNDAÇÃO, das atividades e serviços de saúde de média e alta complexidade no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, para atendimento à rede municipal e regional de saúde, nas especialidades de (...)

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços ora compromissados estão referidos a uma base territorial populacional que integra a região de abrangência da 9ª Regional de Saúde e o perfil dos serviços ofertados, previamente e aprovados, ressalvadas as situações de urgência e emergência, conforme Processo de Inexigibilidade nº 153/2017 (grife)

Conforme consulta efetuada, a 9ª Regional de Saúde abrange os municípios de Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu.

Esse papel regional do referido Hospital se comprovou na corrente pandemia de Covid-19, como se vê do Contrato nº 079/20 (peça 48):

O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços de atenção hospital (nível terciário), de média complexidade clínica, conforme discriminado na Tabela SIGTAP - procedimento específico, código SUS 03.03.01.022-3 - Tratamento de Infecção pelo novo Coronavírus COVID 19, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, do Município de Foz do Iguaçu e demais integrantes da 9ª Região de Saúde, conforme especificações contidas no Termo de Referência e do Processo de Dispensa nº 07/2020.

Restou demonstrada, também, que a forma escolhida para a contratação dos serviços seria a mais econômica, como se extrai do Descritivo de Análise do Custo da Folha (peça 41).

Além do mais, relataram os interessados que o credenciamento seguiu os mesmos critérios do que fora realizado no período que o Hospital passou sob intervenção estadual, por conta de irregularidades na gestão e precária situação financeira (conforme relatado no Acórdão nº 395/20 - Segunda Câmara).

Com base no que foi exposto, não vislumbramos a ocorrência de burla ao concurso público por meio do credenciamento, tendo em vista que os serviços prestados pelo Hospital vão além das atribuições municipais referentes à atenção básica, considerando improcedente a representação nos itens I e II.

2.2. Item III - Valores de referência adotados para os serviços contratados
 Alega o representante que há previsão de pagamento do valor de R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) por sessão do serviço de hemodiálise, enquanto a tabela do SUS estipula o valor de R\$194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos).

De fato, pode se visualizar na peça 2, fl. 223 que um dos itens que compõe o lote 9 (Nefrologia) é o seguinte:

Os representados alegam que o valor da Tabela do SUS, na verdade, seria de R\$265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), todavia, esse valor não abrangeria o material médico (R\$270,00) e os custos (R\$255,00) que ficam a cargo da empresa, prevendo o Edital que "a empresa deverá trazer todo o material utilizado na prestação do serviço e entrega de relatórios e documentos exigidos pela vigilância sanitária" (peça 2, fl. 223). Além disso, alegam que em 2010 o serviço era prestado pelo valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

Analisando a tabela do SUS, para o procedimento de hemodiálise observam-se os seguintes valores:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR	VALOR	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
9.1	Sobreaviso - 12h	Pagamento por hora	R\$ 33,33	R\$ 12.398,76	R\$ 148.785,12
9.2	Hemodiálise (150/mês)	Pagamento por sessão	R\$ 684,00 (sessão)	R\$ 102.600,00	R\$ 1.231.200,00

03.05.01.004-2 - HEMODIÁLISE CONTINUA - Total Hospitalar: R\$ 265,41
 03.05.01.009-3 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE) - Total Ambulatorial: R\$ 194,20
 03.05.01.009-3 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE) - Total Ambulatorial: R\$ 194,20
 03.05.01.010-7 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA) - Total Ambulatorial: R\$ 194,20
 03.05.01.011-5 - HEMODIÁLISE EM PACIENTE COM SOROLOGIA POSITIVA PARA HIV E/OU HEPATITE B E/OU HEPATITE C (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA) - Total Ambulatorial: R\$ 265,41
 03.05.01.012-3 - HEMODIÁLISE EM PACIENTE COM SOROLOGIA POSITIVA PARA HIV E/OU HEPATITE B E/OU HEPATITE C (EXCEPCIONALIDADE - MÁXIMO 1 SESSÃO / SEMANA) - Total Ambulatorial: R\$ 265,41
 03.05.01.013-1 - HEMODIÁLISE P/ PACIENTES RENAIAS AGUDOS / CRONICOS AGUDIZADOS S/ TRATAMENTO DIALITICO INICIADO - Total Hospitalar: R\$ 265,41

Os representados juntaram também ofício (peça 56) expedido pela "Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda.", atual prestadora do serviço ao Hospital, indicando que os custos com o serviço totalizariam R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), bem como Editais de Chamamento Público para credenciamento dos Municípios de Mandrituba, Bitiruna e São José dos Pinhais (peças 62 a 64).

Especificamente em relação às sessões de hemodiálise, não localizamos referenciais de preços nos citados Editais juntados.

Consideramos que nesse ponto da representação os interessados falharam em comprovar a regularidade do preço referencial.

O valor estipulado pela Tabela do SUS deveria abranger todos os custos do prestador de serviço. Muito embora a comunidade médica critique a defasagem da tabela, que estaria abaixo do custo dos serviços, não figuram nos autos os motivos que levaram a estipulação do valor de R\$684,00 por sessão de hemodiálise, bastante dissonante com os valores da Tabela do SUS.

Frise-se que em relação à análise crítica dos preços referenciais na fase interna do certame conseguimos localizar somente o seguinte despacho "(...) Tendo em vista a manutenção dos valores da hora plantão autorizado a abertura do processo conforme decisão do conselho curador" (peça 2, fl. 89).

Mostra-se insuficiente para comprovação da regularidade do preço o único referencial juntado (peça 56), produzido pela própria prestadora do serviço, que estipulou um valor total ainda maior para a sessão de R\$768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), incluindo nesse preço "material médico", "custos" (que parece abranger também os materiais) e "honorários", todos sem maiores detalhamentos.

Nesse sentido convém colacionar o seguinte precedente desta Corte: Resolução 5351/2004 do Tribunal Pleno

Decisão proferida em 10/08/2004, publicado no DOE nº 6830/2004, publicada na Revista do TCE-PR nº 152, sobre o processo 127111/2003, a respeito de MÉDICO - CONTRATAÇÃO; Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí; Interessado: Álvaro de Freitas Netto; Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Ementa: Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado.

Assim, consideramos que não foi comprovado que o valor de referência da sessão de hemodiálise (item 9.2) da Chamada Pública nº 012/2019 se mostra condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde, inexistindo também justificativas aptas a comprovar a necessidade de estabelecimento de um valor maior, razão pela qual merece procedência a representação no ponto, sugerindo-se a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, subscritor do termo de referência do procedimento e do Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, subscritor do contrato atualmente vigente que trata dos serviços de nefrologia (originado do Credenciamento/Chamamento Público nº 005/2018, mas com igual valor em relação à sessão de hemodiálise).

Opina-se, também, que seja expedida determinação à Fundação para que analise os valores de referência dos serviços objeto do credenciamento para atendimento médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, adequando estes aos valores da Tabela do SUS, ou apresentando justificativas e documentos que comprovem que um eventual valor mais elevado do que o estipulado na Tabela seria mais adequado e compatível com a realidade local.

2.3. Itens IV e V - Credenciamento das empresas Z CARDIO EIRELI e CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Em relação ao credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI, foi alegado que o proprietário LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON já possuía outra empresa pela qual prestava serviços à Fundação (CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), além do fato de ser supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, o que configuraria ofensa ao artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao exercício da supervisão do Programa de Residência Médica, os interessados conseguiram comprovar que tal atividade cessou antes que o contrato com a primeira empresa fosse firmado, conforme se pode ver nas peças 26 e 29, fl. 14 (a supervisão ocorreu até o mês de setembro de 2018 e o contrato firmado em 20 de outubro de 2018).

Ademais, não vislumbramos ilegalidades no fato de o referido profissional deixar de prestar serviço por uma empresa (CRITERIUM) para passar a prestá-lo por outra (Z CARDIO), bastando que a nova empresa atenda aos requisitos do credenciamento.

Além disso, restou demonstrado que não houve prestação de serviços por duas empresas distintas concomitantemente pelo mesmo profissional, conforme documentos de peça 27 (fls. 17/20), ante o desligamento do interessado da empresa CRITERIUM (peças 28 e 59).

Em relação à discrepância entre a atividade econômica da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e o objeto contratado, entendemos que também não restou demonstrada irregularidade.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) facilita a descrição da atividade econômica exercida pela empresa, mas não se confunde com o seu objeto social, que é o que efetivamente define suas atividades, sendo este no caso a "prestação de serviços médicos especializados" (peça 57, fl. 4), o que aparenta ser compatível com o objeto do contrato.

Assim, não merece procedência a representação no ponto.

2.4. Item VI – Credenciamento do serviço de "Coordenação Médica"

Observou o Relator que alguns lotes previam a contratação do serviço de "Coordenação Médica", que possui a seguinte descrição complementar: "Desenvolver atividades de acordo com o regimento interno da Fundação – Cap. IV das Coordenadorias", o qual aparenta ser incompatível com o próprio sistema de credenciamento, que permite que vários profissionais exerçam esse papel.

No Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde (peça 43) as atividades das Coordenadorias assim são especificadas:

Capítulo IV: Das Coordenadorias:

Artigo 11º: Os médicos coordenadores dos diversos setores e especialidades da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente e Diretor Técnico.

Parágrafo Único: Em se tratando de especialidade onde haja apenas um médico, este será coordenado pelo Diretor Técnico.

Artigo 12º: Caberá aos médicos coordenadores dos setores elaborarem fluxos, protocolos, normas e escalas de trabalho em conjunto com os demais médicos do mesmo, com a ciência e anuência do Diretor Técnico.

Artigo 13º: O coordenador médico elaborará a escala de plantão e sobreaviso até o dia 25 do mês precedente, para ciência prévia e afixará em locais pré-estabelecidos.

Parágrafo 1º: Toda troca de plantão deverá ter comunicação prévia e anuência do coordenador médico do setor.

Parágrafo 2º: Ao médico de sobreaviso cabe estabelecer junto ao coordenador médico os meios de comunicação que disponibilizará em caso de seu acionamento.

Parágrafo 3º: Em caso fortuito de ausência do plantonista caberá ao coordenador médico prover um substituto com a máxima brevidade.

Parágrafo 4º: Ao médico plantonista cabe assiduidade para proporcionar às informações concernentes a troca de turno.

Artigo 14º: Caberá aos médicos coordenadores articularem entre os diversos setores e especialidades as concorrências que se fizerem necessárias no âmbito da assistência multidisciplinar aos usuários da Fundação.

Artigo 15º: Caberá aos médicos coordenadores articularem com os enfermeiros coordenadores o fluxo de atendimento multidisciplinar em prol do usuário.

Artigo 16º: Caberá aos médicos coordenadores incentivar a prática do acolhimento humanizado aos usuários da Fundação em consonância com as Diretrizes do SUS.

Artigo 17º: Caberá ao médico coordenador com a ciência e anuência do Diretor Técnico, estabelecer os horários da visita médica, até no máximo às 10:00 hs, preenchimento correto e em tempo hábil dos diversos formulários da Fundação, receituários e atestados de direito dos usuários objetivando a plena implantação do Prontuário Médico conforme as Instruções Normativas do SUS e do CEM e propiciando ao Corpo de Enfermagem, serviço de apoio e ao serviço administrativo a consecução da assistência ao usuário.

Artigo 18º: Os enfermeiros coordenadores dos diversos setores e especialidades da Fundação serão indicados pelo Diretor Presidente e Diretor Administrativo Assistencial.

Artigo 19º: Caberá ao enfermeiro coordenador organizar seu setor, considerando a complexidade, capacidade assistencial e dotação de recursos humanos, visando o melhor atendimento dispensado ao usuário.

Artigo 20º: Caberá aos enfermeiros coordenadores entre si estabelecerem fluxos, protocolos e normas visando aperfeiçoar o melhor atendimento multidisciplinar a dispensar ao usuário, com anuência do Gerente de Enfermagem.

Parágrafo Único: Caberá ao enfermeiro coordenador familiarizar os fluxos, rotinas e protocolos de outros setores para obter celeridade na assistência multidisciplinar ao usuário.

Artigo 21º: Caberá aos enfermeiros coordenadores incentivar a prática do acolhimento humanizado aos usuários da Fundação.

Artigo 22º: Caberá ao enfermeiro coordenador estabelecer as escalas de plantões e sobreavisos até o dia 25 do mês precedente, com anuência do Gerente de Enfermagem, e afixá-las em local pré-estabelecido.

Parágrafo 1º: As trocas de plantões deverão ser precedidas de ciência e anuência do Gerente de Enfermagem.

Parágrafo 2º: O sobreaviso deve estabelecer junto ao coordenador enfermeiro o meio de comunicação pelo qual o mesmo será acionado.

Parágrafo 3º: Em caso fortuito de ausência de plantonista cabe ao enfermeiro coordenador prover um substituto pela escala de sobreaviso, com a maior brevidade possível.

Artigo 23º: Aos demais coordenadores de apoio caberá familiarizarem com os coordenadores médicos e enfermeiros, e estabelecer fluxos, protocolos e rotinas dentro dos seus setores e concernentes com a complexidade da assistência multidisciplinar, e, em consonância com o que rege os Conselhos de Classe aos quais pertencam.

Não é demais relembrar a finalidade do instituto do credenciamento:

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Entendemos que a atividade de Coordenadoria, por não poder ser exercida por qualquer interessado credenciado, nem de forma plural - pela sua própria natureza e por exigir indicação do Diretor Presidente e Diretor Técnico da Fundação (artigo 11 do Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde) - não se mostra compatível com o sistema de credenciamento.

Ademais, o Regimento do Corpo Médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck (peça 47) assim dispõe:

Art. 17. Cada serviço terá um coordenador médico, membro efetivo do Corpo Clínico, responsável pelo planejamento, organização, supervisão técnica e controle das atividades assistenciais previstas no Regimento.

Art. 18. Ao coordenador do serviço compete:

a) Supervisionar e organizar tecnicamente o serviço, garantindo assistência de qualidade aos pacientes;

b) Promover a elaboração de diretrizes de orientação dos procedimentos médicos para as situações mais frequentes do serviço;

c) Identificar, analisar e propor solução para as situações de não conformidade verificadas, registrando sua ocorrência e comunicando ao Diretor Clínico e Diretor Técnico;

d) Elaborar as Escalas de Serviço, de forma justa, evitando privilégios. Prover médico substituto, na maior brevidade, em caso de ausência do médico escalado;

e) Disciplinar, conjuntamente com a Comissão de Residência Médica, a atuação de Médicos Residentes e Acadêmicos na unidade que coordena;

f) Participar de pelo menos uma das Comissões Internas Permanentes, conforme descrito no artigo 25 do Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu (destaquei)

Todavia, ao contrário do informado pelos interessados de que o critério para ser membro efetivo seria somente "que o profissional esteja atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses (artigo 6º)." (peça 39, fl. 22), o referido artigo 6º do Regimento do Corpo Médico (peça 47) dispõe a necessidade do exercício da profissão na instituição em caráter permanente, o que também se mostra incompatível com o credenciamento:

Art. 6º O corpo médico é aquele composto por profissionais formados em Medicina, com diploma registrado, no Conselho Regional de Medicina do Paraná, aos quais, a instituição atribui o direito de internar e prestar atendimento aos pacientes, usufruindo todos os recursos disponíveis na instituição.

Parágrafo único. Fazem parte do CORPO MÉDICO os profissionais das seguintes categorias:

I - MEMBRO EFETIVO: é o médico aprovado para o exercício da profissão na instituição em caráter permanente. É pré-requisito para a admissão a (sic) membro efetivo estar atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses.

II - MEMBRO TEMPORÁRIO: é o médico aprovado para o exercício da profissão em caráter provisório ou transitório;

III - MEMBRO EVENTUAL: é aquele que não fazendo parte do CORPO MÉDICO da instituição, pode eventualmente internar e atender seus pacientes, desde que devidamente autorizado pelo DIRETOR TÉCNICO da instituição, designados como: (...) (grifei)

Ademais, entendemos também que as funções de coordenadoria se enquadrariam no conceito de serviços estratégicos, não podendo ser objeto de vinculações externas, consoante estabelecido no Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno desta Corte (Processo nº 42355-0/05, Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro):

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública

5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento. (...) (grifei)

Assim, merece procedência a Representação neste tópico, sugerindo-se a expedição de determinação à Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu a fim de que proceda às adequações necessárias para evitar que as funções de Coordenadoria sejam objeto de credenciamento, pois elas devem ser exercidas por meio de vínculos internos, nos termos do Acórdão supracitado.

Deixa-se de apresentar, nesse momento, sugestão de sanções aos representados no ponto por não haver informação de eventuais prejuízos decorrentes da mencionada irregularidade, bem como pelo fato de a inclusão da função de "coordenação" no credenciamento não ser uma inovação da atual gestão da Fundação, sendo possível observar que, durante o período de intervenção estadual já ocorria o credenciamento da coordenação médica, como se vê em contrato firmado em 1º de maio de 2017.

2.5. Item VII – Prestação dos serviços no intervalo entre os dois credenciamentos
Por fim, quanto à prestação dos serviços no período entre o fim da vigência do Chamamento Público n.º 005/2018 (29/06/2019) e o início do credenciamento e das contratações decorrentes da Chamada Pública n.º 12/2019 (02/12/2019), esclareceram os interessados que os contratos foram firmados por doze meses, podendo haver sua prorrogação por até sessenta meses, o que de fato se verificou, por exemplo, para o serviço de nefrologia mencionado no final do item 2.2 desta Instrução, que foi objeto de contrato aditivo para prorrogação de sua vigência. Não verificamos irregularidade nesse aspecto, tendo em vista que o prazo do credenciamento efetivamente não se confunde com o do contrato administrativo dele decorrente, submetendo-se este às disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Assim, consideramos improcedente a Representação no ponto.

20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 995/20 (peça 76), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a proposta de procedência parcial da representação, com a adoção das medidas sancionatórias e corretivas sugeridas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Com efeito, este MPC corrobora da conclusão da unidade técnica no sentido de não vislumbrar terceirização indevida no âmbito do Chamamento Público nº 12/2019, por se tratar de ações hospitalares de média e alta complexidade, a serem prestados no Hospital Municipal Padre Germano Lauck, que excedem a atenção básica, de atribuição municipal.

Quanto à forma escolhida para a contratação, o credenciamento se mostra instrumento viável para a contratação de serviços médicos, desde que adotado de forma complementar e respeitados os valores da tabela SUS (cf. Res. 5351/2004).

Deste modo, irregular o valor de referência fixado para a sessão de hemodiálise (item 9.2), vez que superior ao previsto na Tabela do SUS, sem que tenham sido apresentadas justificativas aptas a comprovar a necessidade de estabelecimento de um valor maior.

Merece procedência a Representação também em relação ao credenciamento do serviço de “Coordenação Médica” em diversas especialidades, como já levantado no Despacho nº 67/20 - GATBC, tendo em vista que a natureza das atividades se mostra incompatível com o sistema de credenciamento, por não poderem ser exercidas por qualquer interessado, nem de forma plural.

Por fim, não se confirmaram as irregularidades no credenciamento das empresas Z CARDIO EIRELI e CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ou na forma como os serviços foram prestados após o fim da vigência do Chamamento Público nº 05/2018, tendo em vista que os contratos firmados em decorrência do procedimento ainda estavam vigentes.

Compulsando os autos, com base na detalhada análise da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora a proposta de procedência parcial da presente Representação, com a adoção das medidas sancionatórias e corretivas sugeridas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente Representação, consoante a análise a seguir, realizada de acordo com os itens propostos no Despacho n.º 67/20-GATBC (peça 4), utilizados pela unidade técnica.

I - Possível terceirização irregular dos serviços médicos no âmbito municipal; II - Forma escolhida para a contratação dos serviços - credenciamento:

2. Correta a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que conclui pela improcedência de tais apontamentos formulados pelo representante.

3. Inobstante, prudente destacar que algumas das premissas aceitas ou assumidas pela análise da unidade técnica, por não terem definição estrita e por não terem sido suficientemente demonstradas, não são adequadas para fundamentar as conclusões da instrução. De fato, não me parece tão simples e direta a conclusão de que o Município de Foz do Iguaçu só seria (co)responsável originariamente pela atenção básica de saúde. Da mesma forma, questionável considerar que todos os serviços médicos de média e alta complexidade são complementares ou suplementares à atenção básica, dada justamente a indefinição de alguns conceitos e certo grau de discricionariedade na assunção de responsabilidades pelos entes federativos na gestão da saúde pública no Brasil.

4. Assim, é fiado na razoabilidade das justificativas apresentadas – até porque devidamente contextualizadas pelo histórico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck – que podem ser acatadas as justificativas dos interessados relativas ao modelo de contratação escolhido.

5. O Acórdão n.º 395/20-Segunda Câmara[13], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, traça em detalhes o histórico recente de dificuldades financeiras do hospital, em virtude das quais suas atividades chegaram a ser paralisadas, culminando inclusive em intervenção na sua gestão e na Fundação Municipal de Saúde, com posterior transferência da administração ao Estado do Paraná.

6. Outrossim, conforme manifestado pela defesa dos interessados, o procedimento em questão constitui uma repetição de credenciamentos realizados com os mesmos critérios durante a intervenção do Governo do Estado, ocorrida entre 2016 e 2017 (peça 39, fl. 15): No intuito de assegurar a continuidade da prestação do serviço público de saúde deste nosocômio, a Direção Executiva e o Conselho Curador, ao optarem por esta modalidade de contratação, entenderam que a falta dos profissionais provocaria prejuízos graves e de extensão imprevisível, para a população local usuária dos serviços de saúde, inclusive colocando em risco o bem maior, que é a vida.

7. Em relação à forma escolhida para a contratação dos serviços, o credenciamento é considerado um meio adequado para promover a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos fixados no instrumento de chamamento público, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição (Acórdão 3.567/2014-Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

8. A seu turno, esta Corte tem entendido possível a utilização de credenciamento para a contratação de serviços de saúde, a exemplo do Acórdão n.º 359/20-Tribunal Pleno[14], da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Portanto, o credenciamento pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde, bastando que seja precedido de estudos que demonstrem suas vantagens à contratação direta ou a inviabilidade de competição, sendo que os profissionais de saúde contratados poderão atuar tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas.

Diante do exposto, considerando ainda que a maior oferta de prestadores credenciados tem o potencial de gerar maior resolutividade do atendimento de saúde, suprimindo demanda reprimida, denega-se o pedido ministerial para que o Município ponha a termo esta forma de contratação, haja vista que seu uso, no caso concreto, não desborda da normalidade.

9. Dessa forma, sendo razoável considerar lícito ao Município de Foz do Iguaçu credenciar profissionais médicos para suprir as demandas de serviços complementares de saúde, em igual medida o é se instrumentalizado por intermédio da Fundação Municipal de Saúde, ficando descaracterizada assim a alegada terceirização irregular no procedimento.

10. Por fim, destaco que os interessados informaram na peça 39 (fl. 4) que “foi feito estudo comparativo demonstrando que a realização de concurso público para atender a necessidade assistencial do HMPGL geraria um custo a maior equivalente a 111,90% (cento e onze vírgula noventa por cento) a mais aos cofres públicos” e que “não há previsão de empregos públicos para os médicos indicados nos lotes do credenciamento, no plano de emprego da FMSFI”, o qual foi juntado à peça 41, sendo relevante também a informação de que os quadros da Fundação nem mesmo prevê vagas de médico para as especialidades contratadas.

III - Valores de referência adotados para os serviços contratados:

11. Quanto ao tópico, a instrução limitou-se à análise do Lote 9 - Nefrologia, posto ter sido apontado na Representação que o valor estipulado para os serviços de hemodiálise (R\$ 684,00 por sessão) seria muito superior à tabela praticada pelo SUS (R\$ 194,20), concluindo ser procedente no ponto a demanda, posto que não os interessados “falharam em comprovar a regularidade do preço referencial”.

12. Correta a unidade quanto à tal conclusão, posto que não foi minimamente justificado o valor atribuído ao serviço no procedimento de credenciamento, mesmo porque a única menção nele contida indica que a entidade teria se limitado a estabelecer montante similar ao que vinha praticando anteriormente.

13. A defesa dos interessados sustenta que “os valores de referência adotados são condizentes com os valores praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde”, incluindo-se aí o valor dos serviços de hemodiálise, “uma vez que, conforme contrato anexo, em 2010, quando este nosocômio era administrado pela Pró-Saúde, o valor do serviço era de R\$ 600,00”. Alega ainda que:

Atualmente o valor da Hemodiálise, a R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais) a sessão, inclui que a empresa deverá trazer todo o material utilizado na prestação do serviço e entrega de relatórios e documentos exigidos pela vigilância sanitária, conforme estabelecido no Lote 9 – Nefrologia.

Veja-se que a tabela SUS, o serviço hospitalar para pacientes renais agudos é equivalente a R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Segundo o denunciante, o valor pago pelo SUS corresponde a R\$ 194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos). Esse valor apontado, não corresponde aos serviços do lote.

Contudo, há que se considerar que somando-se ao valor da tabela o valor do custo dos equipamentos que a própria empresa deverá fornecer, ou seja R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) de custos (conforme resposta de ofício em anexo (Doc. 17), temos que o valor fixado pela tabela de Credenciamento não é excessivo e condizente com os valores praticados no Sistema Único de Saúde.

14. Considerando que a Chamada Pública n.º 12/2019 refere o procedimento contratado genericamente como “hemodiálise” (conforme tabela reproduzida na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal), ao passo que a tabela do SUS (igualmente transcrita pela CGM) apresenta 7 códigos diferentes para o serviço, 4 dos quais cotados a R\$ 194,20, e 3 com o valor de R\$ 265,41, ainda que duvidosa a alegação dos representados de que o valor correto seria o mais alto (na medida em que a descrição dos serviços parece ser mais específica e menos geral nesse segundo grupo), possível acatar tal argumento, na medida em que o contrário não foi demonstrado pela unidade técnica.

15. De toda sorte, a menção da defesa acima transcrita de que ao valor da tabela deve ser somado “o valor do custo dos equipamentos que a própria empresa deverá fornecer” (R\$ 270,00) mostra-se por demais vaga para ser levada em consideração. É de se notar que tal justificativa tem por base o documento produzido pela própria prestadora do serviço, informando que seu valor total seria de R\$ 768,00, incluídos aí “material médico”, “honorários” e outros “custos”. Todavia, conforme conclui a instrução, a carência de explicações quanto ao que faria parte da composição de tais itens, além da diferença inexplicada entre o suposto valor total de cada procedimento referido acima e o montante contratado (R\$ 684,00), não permitem o acatamento de tais argumentos, restando assim injustificada a maior parte da diferença entre o preço do serviço contratado e o estipulado pelo SUS.

16. Todavia, em que pese a Resolução n.º 5351/2004 do Tribunal Pleno ter estipulado, em sede de consulta, que a contratação direta de prestadores de serviços médicos pelo sistema de credenciamento é possível “desde que respeitados os valores da tabela SUS”, tal decisão, além de tratar de serviço “a ser realizado em estabelecimento próprio”, não tem caráter normativo, já que editada antes da Lei Complementar n.º 113/05.

17. Ademais, sendo desconhecido por esse auditor outro precedente que tenha reafirmado tal vinculação à tabela do SUS, tenho que tal parâmetro não tem sido objeto de aferimento nesse Tribunal, neste ou em outros processos, na medida em que, consoante demonstra a tabela à peça 44, vários serviços foram contratados estipulando-se múltiplos da tabela SUS.

18. Neste contexto, embora seja necessário na fase interna de todo procedimento de contratação pública justificar o valor referencial de cada produto/serviço almejado, demonstrando analiticamente sua composição, a partir de pesquisas de mercado devidamente documentadas, no caso de contratação de serviços médicos, a despeito de ser recomendável que os valores fixados sejam compatíveis com os praticados pelo Sistema Único de Saúde, não haveria, salvo melhor juízo, a necessidade de que o custo máximo estipulado fosse justamente o dessa tabela.

19. Feitas tais observações, mantêm-se, no caso, a conclusão de que a entidade pecou em demonstrar adequadamente a composição do valor referencial de R\$ 684 estipulado para cada sessão de hemodiálise, sendo sob essa ótica procedente a Representação quanto ao apontamento.

20. A unidade técnica sugere seja expedida determinação à Fundação “para que analise os valores de referência dos serviços objeto do credenciamento para atendimento médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, adequando estes aos valores da Tabela do SUS, ou apresentando justificativas e documentos que comprovem que um eventual valor mais elevado do que o estipulado na Tabela seria mais adequado e compatível com a realidade local.”

21. Levando em conta a conclusão de que os valores dos serviços médicos objeto de credenciamento não necessitam obrigatoriamente serem limitados aos fixados pela tabela do SUS, e dado que a “adequação” de valores já contratados, ainda que fixados sem critérios válidos, não pode ser feita unilateralmente, sem olvidar a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, proponho que seja emitida determinação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU para que em suas futuras contratações de serviços de saúde estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes a serem praticados.

22. Ainda em face do apontamento, a instrução propõe a “aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, subscritor do termo de referência do procedimento e do Diretor Presidente da entidade, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, subscritor do contrato atualmente vigente que trata dos serviços de nefrologia (originado do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018, mas com igual valor em relação à sessão de hemodiálise” (peça 75, fl. 13).

23. Acolher a proposição apenas em relação ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, vez que, na condição de subscritor do termo de referência do procedimento, não logrou justificar minimamente a composição do valor estipulado para as sessões de hemodiálise.

24. Quanto à responsabilidade do Diretor Presidente da entidade, senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, observo[15] que o contrato de prestação de serviços de Nefrologia (dentre os quais se inclui a hemodiálise), vigente até 16/10/2020, foi firmado com base em edital de chamamento público de 2018, de modo que não estaria abrangido pelo objeto da presente Representação, não cabendo desse modo aplicar a sanção a esse. IV - Credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI; V - Contratação da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA:

25. Correta a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que conclui pela improcedência de tais apontamentos.

26. Segundo o representante, haveria irregularidade no credenciamento da empresa Z CARDIO EIRELI tendo em vista que seu proprietário, além de possuir outra empresa já contratada pela Fundação (CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA), a partir do qual teria supostamente se tornado Chefe do Departamento de Clínica Médica do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu e Supervisor do Programa de Residência Médica em Clínica Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, trabalharia também como médico cardiologista e médico clínico no mesmo Hospital (como autônomo). Quanto à contratação da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, haveria possível discrepância entre sua atividade econômica e o objeto contratado.

27. Quanto ao primeiro item, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz que restou comprovado que o exercício da supervisão do Programa de Residência Médica ocorreu até o mês de setembro de 2018, antes que o contrato com a primeira empresa fosse firmado, em 20 de outubro de 2018. Ademais, a unidade afirma não vislumbrar ilegalidades no fato de o médico LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON deixar de prestar serviço por uma empresa (CRITERIUM) para passar a prestá-lo por outra (Z CARDIO), até porque o referido profissional não atuou concomitantemente pelas duas empresas, tendo inclusive se desligado da empresa CRITERIUM.

28. Em relação à discrepância entre a atividade econômica da empresa CRITERIUM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e o objeto pelo qual foi contratado, a instrução afirma que não restou demonstrada irregularidade, na medida em que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), embora possibilite a classificação da atividade econômica exercida pela empresa, não se confunde com o seu objeto social, que é o que efetivamente define suas atividades, sendo este, no caso, a “prestação de serviços médicos especializados” (peça 57, fl. 4), o que afigura ser compatível com o objeto do contrato.

VI - Credenciamento do serviço de Coordenação Médica:

29. Em relação ao tópico, levantado por esse auditor, relacionado à pertinência e à operacionalidade da contratação, em alguns lotes de serviços, de “Coordenação Médica”, logrou a instrução em comprovar que a prática apresenta aparente incompatibilidade com o modelo de credenciamento adotado.

30. Quanto ao ponto, a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, juntamente com os interessados SÉRGIO MOACIR FABRIZ, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, VANESSA BERNARDES e MÁRCIA RAMM (peças 35 e 39 replicada, fls. 21-22), manifestaram-se nos seguintes termos:

Inicialmente, observa-se do presente credenciamento que as empresas se credenciam para o lote como um todo, ou seja, todas as empresas se habilitam para exercerem a coordenação.

Contudo, conforme estabelece o regimento interno da instituição (Docs. 4 e 8), os médicos coordenadores dos diversos serviços e especialidades da Fundação serão indicados pelo diretor Técnico e Diretor Presidente, considerando algumas competências.

Isso afasta a pessoalidade e a intenção de beneficiar um ou outro médico. Há critérios objetivos para essa nomeação, conforme visto acima.

Não se verifica qualquer interesse financeiro no exercício da coordenação, uma vez que os valores pagos são relativamente baixos, há grande responsabilidade envolvida, muitas reuniões informais, o que diminui o valor da produtividade nos demais itens do lote.

Segundo a representação, tal situação poderia configurar ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, com o que discordam os signatários dessa peça. Na medida em que coordenação médica não é um cargo, e não se equipara a cargo de dirigente da instituição.

Portanto, ao contrário do afirmado no item 6, em acordo com o acórdão 680/06 do Pleno desta corte, uma vez que a contratação operacionalizada é baseada em um contrato de prestação de serviços médicos, elidindo o informalismo uma vez que segundo o edital, deverá a empresa comprovar que os médicos por ela indicados possuem vínculos societários ou trabalhistas, evitando-se a informalidade.

Segundo o Despacho, as atribuições da função de Coordenação Médica supostamente são incompatíveis com o sistema de credenciamento adotado, que permite que vários profissionais exerçam esse papel, o que não é verificado, pois as empresas devem segundo o edital, se credenciar para o lote inteiro, o que se verifica da cláusula 9.5 do Edital.

Desta forma, a melhor alocação dos profissionais para as respectivas escalas fica ao encargo da Direção Médica, conforme necessidade, habilidade, especialidade, contudo, o que fica claro é que nenhuma empresa credenciada fica fora do serviço ao qual se credenciou.

31. Inobstante tais argumentos, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 75, fl. 17), quando assevera que “a atividade de Coordenadoria, por não poder ser exercida por qualquer interessado credenciado, nem de forma plural – pela sua própria natureza e por exigir indicação do Diretor Presidente e Diretor Técnico da Fundação (artigo 11 do Regimento Interno da Fundação Municipal de Saúde) – não se mostra compatível com o sistema de credenciamento”.

32. Nesse sentido, não prosperam os argumentos dos interessados de que “as empresas se credenciam para o lote como um todo, ou seja, todas as empresas se habilitam para exercerem a coordenação”, pois haverá a escolha de apenas um profissional dentre todas as empresas credenciadas no lote para cada função de Coordenação, o que evidencia o seu caráter de pessoalidade, incompatível com a contratação do maior número de interessados para exercer a função.

33. Ademais, como bem ressaltado pela unidade técnica, a exigência estabelecida no Regimento do Corpo Médico da instituição (peça 47), de que para o a função de coordenador o médico já venha trabalhando na instituição por pelo menos 24 meses, pressupõe uma condição de vínculo duradouro, a princípio incompatível com aquele temporário estabelecido mediante credenciamento:

Art. 6º O corpo médico é aquele composto por profissionais formados em Medicina, com diploma registrado, no Conselho Regional de Medicina do Paraná, aos quais, a instituição atribui o direito de internar e prestar atendimento aos pacientes, usufruindo todos os recursos disponíveis na instituição.

Parágrafo único. Fazem parte do CORPO MÉDICO os profissionais das seguintes categorias:

I - MEMBRO EFETIVO: é o médico aprovado para o exercício da profissão na instituição em caráter permanente. É pré-requisito para a admissão a (sic) membro efetivo estar atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses.

II - MEMBRO TEMPORÁRIO: é o médico aprovado para o exercício da profissão em caráter provisório ou transitório;

III - MEMBRO EVENTUAL: é aquele que não fazendo parte do CORPO MÉDICO da instituição, pode eventualmente internar e atender seus pacientes, desde que devidamente autorizado pelo DIRETOR TÉCNICO da instituição, designados como: (...)

Art. 17. Cada serviço terá um coordenador médico, membro efetivo do Corpo Clínico, responsável pelo planejamento, organização, supervisão técnica e controle das atividades assistenciais previstas no Regimento.

(grifei)

34. De todo modo, acompanho o entendimento da instrução quanto à desnecessidade de aplicar multa pelo ocorrido, na medida em que inexistem informações ou evidências de prejuízos decorrentes da situação, e que a prática de credenciamento da função de Coordenação não constitui inovação da Chamada Pública n.º 12/2019, dada a notícia de sua ocorrência durante o período de intervenção estadual na entidade, bem como sua previsão no Edital de Chamamento Público n.º 05/2018 (peça 53).

35. Quanto à sugestão da unidade de que seja expedida determinação à Fundação Municipal de Saúde de Foz de Iguaçu “a fim de que proceda às adequações necessárias para evitar que as funções de Coordenadoria sejam objeto de credenciamento, pois elas devem ser exercidas por meio de vínculos internos, nos termos do Acórdão supracitado” (Acórdão n.º 680/06-Tribunal), tratando-se de tópico levantado por este auditor, entendo suficiente que seja feita recomendação à entidade para que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos.

VII - Prestação dos serviços no intervalo entre os dois credenciamentos:

36. Por fim, quanto à dúvida por mim formulada versando sobre a forma como os serviços foram prestados e pagos no intervalo entre o fim da vigência do Chamamento Público n.º 005/2018 (29/06/2019) e o início do credenciamento e das contratações decorrentes da Chamada Pública n.º 12/2019 (02/12/2019), correto o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à improcedência do ponto.

37. De fato, os esclarecimentos apresentados pelos interessados permitem concluir, conforme atesta a instrução, que “o prazo de credenciamento efetivamente não se confunde com o do contrato administrativo dele decorrente, submetendo-se este às disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93”, não havendo que se cogitar qualquer irregularidade.

38. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) julgue a presente Representação parcialmente procedente, em face da ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise, descrita no item valores de referência adotados para os serviços contratados;

II) aplique uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, em decorrência do item valores de referência adotados para os serviços contratados;

*As incumbências dos médicos coordenadores são:
Elaborar fluxos, protocolos, normas e escalas de trabalho, em conjunto com os demais médicos do hospital, com a anuência do Diretor Técnico;
Elaborar escala de plantão e sobreaviso;
Promover substituto de médico de sobreaviso em caso de falta;
Articular entre os diversos setores e especialidades as concorrências que se fizerem necessárias no âmbito da assistência multidisciplinar aos usuários da Fundação;
Articular com os enfermeiros coordenadores o fluxo de atendimento multidisciplinar em prol do usuário.
Incentivar a prática do acolhimento humanizado aos usuários da Fundação em consonância com as Diretrizes do SUS.
Com a ciência e anuência do Diretor Técnico, estabelecer os horários da visita médica, preenchimento correto dos formulários da Fundação, receiptuários e atestados de direito dos usuários objetivando a plena implantação d Prontuário médico, conforme as instruções normativas do CEM e do SUS, propiciando ao Corpo de Enfermagem serviço de apoio e ao serviço administrativo a consecução da assistência ao usuário.*

É importante frisar que conforme estabelece o regimento do Corpo Médico do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, em seus artigos 17 a 18, cada serviço médico terá um coordenador médico, membro efetivo do Corpo Clínico, ou seja, o critério é que o profissional esteja atuando como membro temporário do Corpo Médico há pelo menos 24 meses (artigo 6º).

Desta forma, garante-se que o Diretor Técnico e o Diretor Presidente designem, entre os médicos indicados pelas empresas credenciadas, profissional já atuante na instituição há pelo menos 2 (dois) anos, que é requisito para se tornar membro efetivo do Corpo Médico.

III) determine à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que, em suas futuras contratações de serviços de saúde, estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes encontrados;
 IV) recomende à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar a presente Representação parcialmente procedente, em face da ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise, descrita no item valores de referência adotados para os serviços contratados;

II) aplicar uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao Diretor Técnico da Fundação, senhor FÁBIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, em decorrência do item valores de referência adotados para os serviços contratados;

III) determinar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que, em suas futuras contratações de serviços de saúde, estabeleça os seus valores referenciais a partir de pesquisas de mercado, demonstrando e justificando os montantes encontrados;

IV) recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O referido procedimento referia-se inicialmente à contratação de 35 lotes de serviços de saúde, com previsão total de despesas da ordem de R\$ 41.549.897,84 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Posteriormente, com a exclusão do Lote 6 (Neurocirurgia), a ser contratado mediante credenciamento específico (conforme Memorando Interno n.º 2735/2019, de 02/12/2019, à fl. 200 da peça 2), o montante caiu para R\$ 39.449.957,36 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).

2. A petição reproduz, à fl. 2 da peça 2, página do Diário Oficial n.º 3.766, de 20/01/2020, com o extrato dos referidos contratos, nos quais consta o mesmo objeto para todos: "CONSTITUIÇÃO DO PRESENTE CONTRATO O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, NUTRIÇÃO E FONOAUDILOGIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK." Os lotes listados constam dos respectivos contratos.

3. Assinado no dia 14/01/2020.

4. Assinado no dia 19/12/2019.

5. Assinado no dia 19/12/2019.

6. Assinado no dia 09/01/2020.

7. Por inexistência de licitação, o que contrariaria o Acórdão n.º 680/06-Pleno desta Corte, que dispõe que:

"Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde (...)"

8. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

9. Nomeada pela Portaria n.º 237/2019, de 25/09/2019, à fl. 93 da peça 2, é composta por Vanessa Bernardes (presidente), Renan Granja Mourão e Kellen Ferques de Oliveira (membros).

10. Consoante cópia à fls. 267-280 da peça 2, o Contrato de Prestação de Serviços Médicos n.º 214/2018, firmado com a Criterium Serviços Médicos Ltda, originou-se do Credenciamento/Chamamento Público n.º 005/2018.

11. Desenvolver atividades de acordo com o regime interno da Fundação - Cap. IV - Das Coordenadorias.

12. Conforme fl. 196 da peça 2.

13. Autos n.º 298621/18, de Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

14. Autos n.º 847110/18 - Representação.

15. A partir da seguinte consulta ao Portal de Transparência do Hospital Municipal:

Nº Contrato:	208/2018	Nº Processo:	0
Nº Licitação:	0	Nº Empenho:	0
Situação:	VIGENTE		
Contratada:	Nefroclínica de Foz do Iguaçu LTDA	CNPJ/CPF:	84925433000151
Administrador:	Bruno	Sector de focalização:	Financeiro
Início da vigência:	17/10/2018	Término da vigência:	16/10/2020
Prazo de vigência:	365	Dias a vencer:	0
Nº Aditivo vigente:	1	Valor do termo aditivo:	R\$ 0,0000
Valor do contrato original:	R\$ 1.475.745,1200	Total:	R\$ 1.475.745,1200
Objeto:	Serviços Médicos na Especialidade de Nefrologia		

Nº	Nome do arquivo	Anexado em
208/2018	208/2018 Nefroclínica de Foz do Iguaçu Ltda	Anexado em 01/11/2018 por Lúcio Raes Dias
208/2018	ADITIVO 01 - CONTRATO 208/2018	Anexado em 01/11/2018 por Lúcio Raes Dias

PROCESSO Nº: 440588/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 921/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto em face do julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Helena. Pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº. 60/19 - 2ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de Recurso de Revista, interposto pela ex-Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, visando desconstituir os termos do Acórdão nº. 60/19 - 2ª. Câmara (peça 123).

O Acórdão combatido concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade, ressalvas, determinação e aplicação de multa às Contas referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, gestora do Município de Santa Helena à época.

As razões da recorrente constam na petição protocolada junto às peças 136 e 137 dos presentes autos e, este Recurso foi recebido por meio do Despacho nº. 896/19 - GCAML (peça 138).

A Coordenaria de Gestão Municipal, em manifestação por meio da Instrução nº. 3571/20 - CGM (peça 144), diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu pela manutenção da decisão do acórdão recorrido, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o entendimento da Unidade, assim sendo, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o parecer nº. 570/20 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 145), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, corrobora o entendimento adotado pela CGM, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revista, pugnando-se pela manutenção do Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima, Art. 66 da LC 113/05 e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da mesma Lei Orgânica, entendo que o Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Ocorre que, o Acórdão nº 60/19 - Segunda Câmara, propôs a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da "Imprópria e Injustificada Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Saúde"; "Imprópria Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Contabilidade e, também, em razão da Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções"; "Utilização de Recursos Provenientes de Royalties para Pagamento de Pessoal Terceirizado" e "Incorreta Contabilização das Despesas Decorrentes da Contratação de Profissionais de Saúde no Elemento (serviços de terceiros - pessoal jurídica)", ainda, fez contar como ressalva o item quanto à "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do Valor Devido", no entanto, nas razões recursais apresentadas pela Sra. Rita Maria Schmidt, não foram encaminhadas justificativas com o objetivo de afastar as irregularidades apontadas e sim pretendeu a reforma do Acórdão em face do sobrestamento dos presentes autos.

A recorrente destacou a necessidade de que se a guarde a decisão dos processos de nº 362666/13, 362682/13, 362313/13, 362720/13, 362739/13 e 362755/13, nos termos do Acórdão nº 4132/16 - Primeira Câmara.

Nesse contexto, como bem ressaltou a CGM, no Acórdão nº 4132/16 - Primeira Câmara, peça 129 do processo nº 191209/14, não houve a proposição de que os autos de auditoria fossem anexados às prestações de contas anuais, referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, somente aos processos de transferência voluntária, para auxílio da análise individualizada de cada processo.

Destaca-se que o objeto dos processos de prestação de contas e de transferências voluntária são de fato distintos, não havendo relação de dependência entre eles, de forma que as alegações da Sra. Rita não devem prosperar.

Portanto, quanto ao mérito do Recurso em apreço, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à 4ª PC do Ministério Público de Contas, ao negar-lhe provimento, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos de irregularidades e ressalva constantes no Acórdão combatido, nem mesmo restam consistentes para embasar o sobrestamento do feito, como pleiteado.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão de Parecer Prévio nº. 60/19, da 2ª Câmara, pela irregularidade, ressalva, determinação e aplicação de multa às Contas referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, gestora do Município de Santa Helena à época.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão de Parecer Prévio nº. 60/19, da 2ª Câmara, pela irregularidade, ressalva, determinação e aplicação de multas às Contas referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, gestora do Município de Santa Helena à época;

II - determinar, após o transitio em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 241954/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 923/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Instruções favoráveis. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal, realizado pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Valéria Borba, para indenização de férias não usufruídas referentes a 60 (sessenta) dias do exercício de 2020 e 30 (trinta) dias do exercício de 2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 148/21 relata que a requerente não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2020, cujo período aquisitivo é de 14/06/2019 a 13/06/2020, bem como não solicitou a fruição das férias referentes ao exercício de 2021, cujo período aquisitivo é de 14/06/2020 a 13/06/2021.

Diretoria Jurídica no Parecer n.º 109/21 (peça n.º 05), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 294/21, concorda com o opinativo, pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça n.º 4) apresenta o saldo de férias não gozadas pela Procuradora de mais de 60 (sessenta) dias acumulados, num total de 120 (cento e vinte) dias, sendo 60 dias do exercício de 2020 e 60 dias do exercício de 2021 (período aquisitivo 14/06/2020 a 13/06/2021).

Assim, considerando que o pedido de indenização refere-se a 60 (sessenta) dias do exercício de 2020 e 30 (trinta) dias do exercício de 2021, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento da Excelentíssima Procuradora Valéria Borba para indenização de férias não usufruídas em 60 (sessenta) dias do exercício de 2020 e 30 (trinta) dias do exercício de 2021.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o Requerimento da Excelentíssima Procuradora Valéria Borba para indenização de férias não usufruídas em 60 (sessenta) dias do exercício de 2020 e 30 (trinta) dias do exercício de 2021;

II – determinar o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 210926/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL

PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO

HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 928/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 424/21.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Spacecomm Monitoramentos S/A mediante a qual noticiou supostas ilegalidades e irregularidades no "Pedido de Orçamento nº 01/2021 de Monitoramento Eletrônico de Pessoas – CME" e do "Termo de Referência nº 011/2021", elaborados pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN com vistas à "contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para prestação de serviços de serviço (sic) continuado de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas mediante instalação de dispositivo inviolável que possua transmissão de dados, em tempo real, via rede de telefonia celular, posicionamento por satélite e radiofrequência".

Consta do Termo de Referência (peça nº 7) que o prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, com estimativa de até 11.500 (onze mil e quinhentos) dispositivos ativos quando da assinatura da avença, podendo chegar a 13.000 (treze mil).

A parte representante asseverou que o Termo de Referência nº 011/2021 contém diversas previsões técnicas e contratuais que impactam na proposta financeira, uma vez que importam em custos desnecessários para o Estado do Paraná, além de não serem relacionados com a prestação do serviço contratado.

Alegou ser necessário, por imperativo constitucional, observar os princípios da eficiência e da economicidade, para garantia de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, suscitou os seguintes pontos de irregularidade no Termo de Referência:

a) A exigência de garantia de direito de propriedade intelectual: entendeu que para contratação dos serviços de rastreamento é despendida a aquisição da tecnologia por trás das tornezeiras, de modo que a exigência de transferência de propriedade intelectual e de direitos autorais implica um custo totalmente desnecessário ao Estado, afrontando o princípio da eficiência.

b) Indenização por perdas e danos: argumentou que o Termo de Referência estipulou uma sistemática indenizatória que atribuiu o ônus integral ao particular contratado. Tal posicionamento seria antieconômico e implicará aumento do custo do serviço contratado pelo Estado. Ainda, mencionou que há omissão em relação aos parâmetros de ressarcimento e quantidade mínima/máxima de equipamentos cujos custos com danos e extravios deverão estar incluídos nas mensalidades (limite de perda e extravio mínima), informações relevantes e essenciais para a elaboração de proposta.

c) Inexistência de supervisão do Estado: afirmou que o item 8.1.51.1 isenta a obrigação do Estado em supervisionar a instalação, inspeção e manutenção dos equipamentos. Tal previsão, em sua concepção, é claramente incompatível com o dever-poder de fiscalização dos contratos administrativos atribuído ao Estado, logo, ilegal.

d) Logística reversa: alegou que o item 1.8 do Termo de Referência estabelece que a Contratada será responsável pela logística reversa dos equipamentos de outra prestadora de serviço, regra que "inadequada e capaz de gerar situação econômica de difícil solução, pois se a nova contratada perder ou danificar os equipamentos, haverá dificuldades em responsabilizar a empresa ou o Estado. Haverá litigiosos e custos duplicados, que poderiam ser evitados com a previsão de que o Estado será o responsável por assegurar a devolução dos equipamentos à antiga contratada".

e) A inadequação da previsão como serviço comum: Asseverou que o produto a ser contratado não se caracteriza como um serviço comum e que a escolha do contratado, no presente caso, deve estar primeiramente condicionada à sua capacidade técnica e não simplesmente ao preço ofertado. Neste sentido, afirmou que "a fim de minimizar prejuízos com a contratação de empresas que não se mostram aptas a atender a complexidade técnica do objeto demandado, o gestor deve considerar que a modalidade do pregão não se mostra a mais adequada ao presente cenário, justamente por se caracterizar como sistema que considera inicialmente o preço ofertado em prejuízo da capacidade técnica da licitante".

f) Atribuição de contatar o Poder Judiciário para verificar a necessidade de renovação de equipamentos e verificação diária sobre eventuais desativações pelo término do prazo de monitoração: Segundo a representante, o Estado tenta atribuir à contratada função alheia ao objeto contratado, que é o serviço de monitoramento e rastreamento de pessoas e não de gestão integral do serviço de monitoramento. Sobre a questão, informou que a gestão integral do serviço de monitoramento que está sob responsabilidade do DEPEN, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2021 - TJPR/MPPR/DPEPR/SESP/DEPEN. Assim, reputou ilegais as previsões destacadas, uma vez que "violam a competência legal do Estado, buscando atribuir a indevidamente à contratada".

g) Ausência de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira: entendeu que tal omissão permite que qualquer empresa sem a comprovação de possuir a capacidade econômica para executar o contrato seja efetivamente contratada, bem como asseverou que há violação ao princípio da eficiência, uma vez que "permitirá a contratação de empresa sem a capacidade de executar o serviço que o Estado necessita, qual seja: o rastreamento de 13.000 pessoas". Assim, reputa "evidentemente ilegal deixar de exigir a qualificação econômico-financeira para um serviço que exigirá um aporte significativo de recursos, pois colocará em risco a prestação do serviço, exigindo dispêndios financeiros desnecessários por parte do Estado, com contratações emergenciais".

Ao fim, discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão liminar do processo de cotação de preços, até que o DEPEN responda os questionamentos da Spacecomm.

Apontou a ameaça de lesão ao erário consistente na "realização de cotação de preços e subsequente contratação de empresa com base em Termo de Referência que gera custos desnecessários e implica aumento indevido do gasto público". Argumentou, também, sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

"[...] a) seja concedida tutela de urgência, inaudita altera parte, que determine a imediata suspensão do processo de cotação de preços, até decisão do DEPEN sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnação formulada pela Spacecomm;

b) seja a Representação julgada totalmente procedente, para que se reconheça e declare declarada a nulidade dos itens do Termo de Referência constantes na presente Representação. [...]"

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como do artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade no Termo de Referência elaborado pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, os quais podem obstar a composição de preços e formulação de propostas.

Ainda, depreende-se do documento de especificações uma série de exigências, desacompanhadas de correlata justificativa, que parecem onerar desnecessariamente a contratação. Tal situação, direta e reflexamente, afastaria a Administração da contratação mais vantajosa e econômica.

É necessário apurar, mediante processo de cognição exauriente, se a exigência de garantia de direito de propriedade intelectual é mesmo indispensável ao Estado, comprovando-se nos autos se tal aumento de custo justifica-se em favor do interesse público.

Mesma situação se observa em relação à fixação de indenização por perdas e danos, com atribuição de sobejo ônus ao particular contratado, fazendo-se necessário adquirir se o aumento do custo do serviço está tecnicamente e economicamente justificado.

Para além disso, observa-se em alguns dispositivos do Termo de Referência que a Administração parece buscar se desonerar de obrigações e incumbências relacionadas à própria gestão dos serviços, abrindo mão, por exemplo, do dever de fiscalização inerente aos contratos públicos.

Neste sentido causa espécie, merecendo análise apurada por esta Corte, o item "8.1.54.1", segundo o qual a Administração contratante "não possui qualquer obrigação de supervisão dos trabalhos de instalação, inspeção e manutenção". Sobre tal ponto, cumpre ressaltar também um grave indicativo de transferência da gestão integral do monitoramento, na medida em que o Termo de Referência parece atribuir ao particular contratado obrigações que extrapolam o objeto. Cite-se a exemplo a obrigação de que a contratada verifique a necessidade de renovação de equipamentos e de eventuais desativações pelo término do prazo de monitoração, fazendo o contato direto e diário com o Poder Judiciário.

Nada obstante, é de igual gravidade a alegada ausência de exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira. Ora, o objeto do contrato que se busca firmar é atividade destinada ao apoio da execução penal, serviço essencial para segurança pública estadual. Entende-se, portanto, indispensável que a empresa contratada tenha plena capacidade técnica, financeira e operacional de executar integralmente e sem incidentes o objeto.

Por fim, reputo igualmente necessário o recebimento da Representação para apurar a pertinência do item 2.19 do Termo de Referência, o qual dispõe que o objeto "trate-se de serviço 'comum', cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002".

Sobre o referido tópico, é oportuno destacar que a execução de contratos de monitoração e o rastreamento eletrônico de pessoas é atividade que demanda inabitável capacidade técnica e operacional do particular contratado. Sobre o tema já tramitam diversos processos perante esta Corte e, também, perante o Poder Judiciário, nos quais se discute dentre outros pontos justamente a inexecução contratual por falhas operacionais e desídia de empresas contratadas.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legitimidade de todos os pontos aventados na petição inicial.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do processo de cotação de preços, sob o argumento de que o Termo de Referência está eivado de ilegalidades que podem prejudicar a escorreita apresentação de orçamentos e propostas.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração por onerar a contratação com exigências despidiendas.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o processo de cotação referente ao Termo de Referência nº 011/2021 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente, no estado em que se encontra, o processo de cotação referente ao Termo de Referência nº 011/2021 do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[5] e no §1º do artigo 282[6], ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal) e das Secretarias de Segurança Pública e da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (nas pessoas de seus representantes legais) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal); da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal); da Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná (na pessoa de seu representante legal); e do Sr. Bruno Capetta Borges (signatário do Termo de Referência), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[7], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) intimar a parte representante para que junte aos autos cópia de seu contrato social, documento de identificação necessário nos termos regimentais.

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 424/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

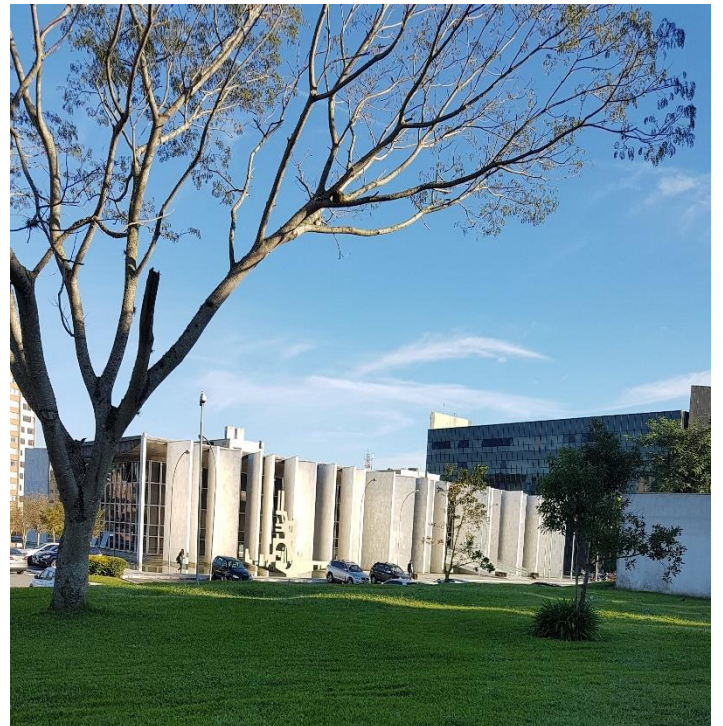
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 176856/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACOB MARCELO CHEMIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 976/2019, publicada no DOE nº 10381, de 21/02/2019, referente à Aposentadoria Estadual na modalidade Reforma por Invalidez, do servidor Jacob Marcelo Chemim, CPF nº 974.713.649-04, no cargo de Cabo, com tempo de contribuição total de 21 anos, 4 meses e 25 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.057,90 (cinco mil, cinquenta e sete reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 1056/21 e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 230/21, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de abril de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 359772/20

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 293/21

Tendo em vista o Protocolo nº 252009/21 (peça 37 e seguintes), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 194661/21

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 305/21

Trata-se de Impugnação, com pedido de efeito suspensivo, à Homologação de recomendações estribadas no item 3 do Acórdão nº 487/2021-Tribunal Pleno[1], apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR com fulcro no art. 267-B c/c o §1º, do art. 489, todos do Regimento Interno.

O referido aresto fixou o TJPR recomendações e determinação conforme descritas abaixo:

i) Recomendações:

3. Recomendar ao TJPR:

I. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das Iniciativas do PPA; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, não está de acordo com a boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo, recomendar que: (item 3.3 – APA 15079).

a) Aprimore a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b) Adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

ii) determinação

I. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução;

Na peça impugnatória, o Tribunal de Justiça reclamou, preliminarmente, a nulidade absoluta do Acórdão nº 487/2021-STP que homologou as recomendações e determinação que lhes foram impostas, alegando ausência de citação prévia para se manifestar acerca das conclusões da auditoria invocando o disposto no art. 374[2], do RITCPR.

No mérito e não sendo acolhida a nulidade, requereu a reforma do julgado para desobrigar o Tribunal de Justiça a dar cumprimento às obrigações fixadas nos itens 3, I, "a" e "b", e II, do Acórdão ora objurgado.

Pois bem.

Inicialmente RECEBO a presente Impugnação à Homologação de Recomendações porque estão preenchidos os requisitos do art. 267-B c/c art. 477, todos do RITCPR, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse para a causa.

Observe que a análise levada a efeito neste despacho é realizada de forma perfunctória, própria e adequada para o momento em questão e que será exauriente por ocasião do julgamento da impugnação pelo órgão pleno deste Tribunal.

Com efeito, o Acórdão nº 487/2021-Tribunal Pleno, processo nº 17967/21, homologou, por unanimidade, recomendações e determinações à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) decorrentes de fiscalização nos referidos órgãos.

O objetivo da auditoria foi avaliar o grau de preparação da SESA, da SEDEST e do TJPR em contribuir para a implementação da Agenda 2030 no Paraná, considerando as peculiaridades desses órgãos com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) pelos quais o Brasil deliberou compromisso formal na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) realizada nos dias 25 a 27 de setembro de 2015.

Todavia, conforme narrado na peça inicial, o planejamento estratégico do Poder Judiciário Estadual (ciclo 2021-2026) está em elaboração, com o compromisso de serem observados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis na sua formação. Desta feita, entendo como presentes risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o cumprimento do prazo de 90 dias imposto na determinação, sem acarretar prejuízo ao Impugnante no cumprimento da elaboração do planejamento estratégico.

Também é compreensiva a desconexão do plano estratégico atual do TJPR com os ODS que deverão ser implementados e a manutenção do prazo de 90 (noventa) dias determinado na decisão para a elaboração de um Plano de Ação com medidas a serem adotadas, indicação de responsáveis e prazos para execução, podendo mesmo redundar em trabalho ineficaz ante a necessária discussão e definição das metas a serem incorporadas no planejamento estratégico em formação.

Assim, com fulcro no art. 267-B, §3º c/c art. 489, §1º, todos do Regimento Interno, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO, quanto ao item II do Acórdão nº 487/2021-Tribunal Pleno com relação ao Tribunal de Justiça, até a decisão final desta.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de imediata comunicação desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, bem como incluí-lo como interessado.

Comunique-se o teor desta decisão ao Pleno deste Tribunal na forma do disposto no art. 489, §1º, do RITCPR para fins de convalidação.

Após, remeta-se o processo à Terceira Inspeção de Controle Externo para emissão de instrução.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo nº 17967/21

2. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

PROCESSO N.º: 243719/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 318/21
DESPACHO

Cuida-se de Representação com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, protocolada perante este Tribunal Contas pela Câmara Municipal de São João do Caiuá, representada por seu Presidente, Josué Barbosa de Andrade, em face do ex-Prefeito Municipal, José Carlos da Silva Maia, em razão do suposto pagamento indevido de verba salarial à servidora Andreia Rodrigues Alonso, conforme razões expostas na petição inaugural (Peças n.º 03 e 04). Segundo narrado na peça representativa, na legislatura de 2017/2020, a referida servidora foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e que, por se tratar de cargo de Secretário Municipal, a servidora deveria receber remuneração exclusivamente por subsídio, nos termos do art. 39, § 4º[1] da Constituição Federal. Não obstante a vedação constitucional, a referida servidora passou a receber, em julho de 2017, além do subsídio de Secretária Municipal, anuênio no valor de R\$ 181,33 e nos meses de junho a novembro gratificação no valor de R\$ 807,80.

A Câmara Municipal apresentou, ainda, a fim de instruir o feito, cópia da Lei n.º 2.306/2016, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de São João do Caiuá, assim como o detalhamento da remuneração da servidora Andreia Rodrigues Alonso (Peça n.º 04).

Assim, da análise dos documentos carreados ao feito, permite-se extrair que as informações apresentadas são verossímeis e noticiam irregularidades na aplicação de recursos públicos, em razão do pagamento de verbas remuneratórias em contrariedade com o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os gestores públicos encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas.

Portanto, considerando os fatos narrados na inicial, assim como que maiores informações serão objeto de diligências durante a instrução, sendo desnecessário prolongar a fase preliminar, entendendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Para além, DETERMINO à Diretoria de Protocolo (DP):

I. A inclusão de José Carlos da Silva Maia, ex-Prefeito do Município de São João do Caiuá e ordenador de despesas, e da servidora Andreia Rodrigues Alonso como representados no presente procedimento;

II. Oficiar os representados no item anterior, por meio de ofício e por meio eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias úteis, apresentem suas razões de defesa;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais e, por derradeiro, regressem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 257760/21
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 319/21
DESPACHO

Versa o presente feito sobre Denúncia em face do Município de Curitiba, onde são elencados fatos que, supostamente, segundo o peticionário, representariam ilegalidade na licitação de radares.

O pedido, que se encontra à peça 02, não apresenta qualificação do denunciante. A única informação que poderia identificar o redator, ao que nos parece, é o nome de "Maria Aparecida de Oliveira" e o endereço que se encontra no envelope de encaminhamento. Não há qualificação, assinaturas ou quaisquer elementos que indiquem de forma clara quem é o redator do documento, restando configurado, no entendimento deste Relator, o anonimato do pedido.

Não se está aqui restringindo o controle social com criação de dificuldades intransponíveis ao cidadão comum, mas o Tribunal de Contas, quando da análise e julgamento de uma denúncia, deve ter elementos mínimos da qualificação do denunciante.

Pelo exposto, impõe-se o não conhecimento da presente denúncia, nos termos do artigo 34, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do artigo 276 do RI.

Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete, em 6 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 267543/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 574/21

Considerando o contido na Informação n.º 1939/21-CMEX[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Curiúva, por seu representante legal, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do Decreto n.º 1/2019, de 15/02/2019 – por meio do qual foram reprovadas as contas do Senhor Amadeu de Jesus da Silva, ex-prefeito municipal, referentes ao exercício de 2013 –, bem como de sua publicação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 101.

PROCESSO N.º: 307198/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 583/21

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 271801/21 (peças 127 e 128).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 615640/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 584/21

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaguá Previdência (peças 72/73), para apresentação de esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Instrução n.º 197/21-CAGE (peça 56).

O prazo de prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, deverá excepcionalmente ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 695985/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 482/21

I – Tendo em vista a solicitação contida na peça 17, autorizo nova concessão de acesso aos presentes autos ao requerente.

II – Após adotadas as providências necessárias à liberação das cópias e comunicação ao peticionante, devolva-se o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257604/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 483/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 275300/17, de minha relatoria, ao qual está apensado o de n.º 341385/20.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353545/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BRUNA ALESSANDRA FACCIN, BRUNA CARLA FERNANDES, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAYTON PONTES, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, EDUARDA ROMAN ZACARIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, FERNANDA DA SILVA CASSULA, FRANCIELI LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS, HUGO DANIEL TOTTI, KARINA APARECIDA RIBEIRO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LUCAS PEREIRA GOMES, MARCELO DOS SANTOS, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CARDOSO DA COSTA, MATHEUS CAVASSANI PEREIRA, MUNICÍPIO DE FLORAI, REINALDO BRAZ APARECIDO CICERI, ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIANI, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA, SOLANGE APARECIDA COSTENARO, SOLANGE APARECIDA FELIPES MATERA, TAISSA SA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 487/21

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 901/21-CGM (peça 93) e considerando que todos os registros pertinentes ao Acórdão n.º 1775/20-S1C (peça 79) já foram efetuados, não havendo mais medidas a serem adotadas neste autos, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385897/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR: NICOLLI DI PIERO DROPPA

DESPACHO: 491/21

1. Por meio da Informação n.º 2782/21 (peça 234), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos a este Gabinete para autorizar a citação por Edital dos senhores Elbio Gonçalves Maich e Paulo Montes Luz, visto que as comunicações por via postal foram infrutíferas.

2. No que tange ao senhor Elbio Gonçalves Maich, em virtude do exposto na Informação n.º 1904/21-DP (peça 221), autorizo a citação por Edital, conforme sugerido pela unidade técnica.

3. Em relação ao senhor Paulo Montes Luz, considerando o contido na Informação n.º 1712/21-DP (peça 209), entendo pertinente, preliminarmente, a remessa dos seguintes Ofícios, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação:

a. ao Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu representante legal, para que noticie se tem conhecimento do atual endereço de residência do senhor Paulo, trazendo a informação aos autos;

b. ao senhor João Claudio Franzo Weinand, mencionado como advogado do senhor Paulo, a fim de que junte a devida procuração ao processo, se for o caso, ou informe o atual endereço do senhor Paulo, se tiver ciência.

4. Findado o prazo dos itens 3-a e 3-b, se forem apresentados os dados solicitados, fica desde já a Diretoria de Protocolo autorizada a adotar as medidas pertinentes.

5. Caso ocorra o decurso de prazo ou a(s) resposta(s) não contenha(m) os elementos requeridos, devolva-se o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 144478/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO: 493/21

Regressam os autos após a concessão de prazo para a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ e por JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR, procurador do MUNICÍPIO DE MARILUZ, diante de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 8/2021, que tem por objeto a aquisição de pá carregadeira.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) a empresa SARANDI TRATORES LTDA. foi excluída do certame por violar o Item 5.1.7 do edital, que impede a participação de empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão da aplicação da referida sanção pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU; (ii) diante da sua exclusão a empresa apresentou recurso o qual foi provido em razão de parecer jurídico, que fundamentou a sanção imposta no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, o que diverge do fundamento originalmente utilizado pela MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU para a aplicação da sanção; e (iii) a declaração de inidoneidade se estende a todos os entes e esferas da Administração Pública, não podendo prosperar a habilitação da empresa epígrafada.

Em suas justificativas (peça 19), a municipalidade informou que: (i) o Município de Mariluz deflagrou processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 8/2021, para a contratação de empresa para o fornecimento de uma pá carregadeira nova, ano/modelo 2020/2021; (ii) por ocasião da sessão de julgamento, sagrou-se vencedora a empresa SARANDI TRATORES LTDA., posteriormente inabilitada em razão de restrição junto ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas; (iii) considerou vencedora a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com abertura do prazo para apresentação de eventuais recursos, tendo a empresa SARANDI TRATORES LTDA. manifestado o interesse de recorrer sob a alegação “de não estarem impedidos de licitar em nenhum dos órgãos públicos, solicitando comprovar com apresentação de todos os documentos necessários”; (iv) o parecer jurídico do município opinou pelo provimento do recurso, sob o argumento de que “em consulta posterior, verificou-se NÃO CONSTAR A RESTRIÇÃO” (fls. 5); (v) “nesta data, 08/04/2021, em nova verificação, NÃO RESTRIÇÕES” (fls. 5); e (vi) a conclusão pelo provimento do recurso, se justificou no entendimento manifestado por esta Corte de Contas, de onde se infere que restrições do tipo, apenas se aplicarão em processos licitatórios deflagrados naquele município, ou seja, em São Pedro do Iguaçu.

A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.

Nesse passo, há que se pontuar que inexistiu dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenas com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA. foi declarada inidônea. E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Do edital da licitação (peça 5), retira-se que a abertura dos envelopes fora marcada para o dia 18/01/2021, portanto, quando do início do certame, a representada já tinha sido declarada inidônea.

Tais circunstâncias parecem explicitar uma possível irregularidade da participação e contratação de empresa declarada inidônea, e que aparentemente conhecia essa condição, e a impropriedade na condução de atos do certame por servidores e agentes públicos.

Destarte, os autos comportam elementos que autorizam o recebimento da representação, para apurar, em juízo de cognição exauriente, a regularidade da condução do certame.

Apesar disso, compulsando o portal de transparência do município, infere-se que a licitação já se ultimara, tendo o contrato dela decorrente sido assinado em 10/03/2021, segundo demonstra a imagem a seguir:

Contrato 20/2021			
Tipo do Ato: Contrato/Compras	Numero Contrato: 20 / 2021	Situação: Vigente	Covid: Não
Valor Contrato: 348.800,00	Valor Aditivo: 0,00		
Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ	Tipo Licitação: Pregão	Numero Licitação: 8	Ano Licitação: 2021
Contratado: 77.286.575/0001-85 - SARANDI TRATORES LTDA			
Início Vigência: 10/03/2021	Término Vigência: 10/03/2022	Vigência Atualizada: 10/03/2022	Dias para Vencimento: 310
Objeto: Contratação de empresa destinada ao fornecimento de 01 (uma) Pa Carregadeira nova, ano/modelo 2021/2021 (Proposta nº 053985/2019 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), conforme especificado no termo de referência, e os elementos instrutores do edital.			

E, como o contrato encerra obrigação de dar, é razoável afirmar que ele já fora executado com a entrega do bem à municipalidade. Assim, a suspensão da execução do contrato não se mostraria como medida razoável, incidindo, no caso, o perigo da demora reverso, eis que há risco de que a ação desta Corte venha a agravar uma situação já estabelecida, com o comprometimento da execução dos trabalhos que o equipamento esteja envolvido.

Diante do exposto, indefiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE MARILUZ, por meio do seu representante legal, de JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR, procurador do MUNICÍPIO DE MARILUZ, e de SARANDI TRATORES LTDA., na figura do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228244/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, LARISSA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, LEONARDO RAIZ DE CAMPOS, LUAN ANDRY DA SILVA CAMPOS, LUCIANA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, MARLISE RODRIGUES, PAULO RODRIGUES CAMPOS, RUY HAUER REICHERT, VALMI DE ARAUJO

PROCURADOR:

DESPACHO: 494/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 281/21 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207534/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA

PROCURADOR:

DESPACHO: 500/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 218277/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SALLES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/21.

1. Trata-se de revisão de proventos deferida ao servidor, senhor Antonio Carlos Salles, na Classe II, Referência 08, do cargo de Agente Profissional, decorrente de decisão judicial, através da Resolução nº 10464/2021, publicada no D.O.E. nº 10.890 de 10/03/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 445/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 273/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 388275/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 759/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 259/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 134/2020, publicado no O MUNICÍPIO - Órgão Oficial do Município de Cerro Azul em 10/08/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 186491/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALFREDO CARDOZO HOENIG, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/21.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, a implantação de um adicional por tempo de serviço em seus proventos, totalizando 25% (vinte e cinco por cento) a tal título, através da Portaria nº 1903, publicada no D.O.M. nº 225, de 01/12/17.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 619/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 388/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 6 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 97683/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 563/21

1. Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 409/17 da Primeira Câmara (peça 191) mantida pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 630/20 do Tribunal Pleno (peça 229), no sentido de que o Município de Iporã comprove a instauração e a conclusão da sindicância noticiada na fl. 2 da peça 164, com vistas a apurar falhas e responsabilidades em face de despesas não empenhadas no exercício de 2012.
2. Tendo em vista o início de nova gestão no exercício financeiro de 2021, o Município de Iporã, na peça 238, solicitou a renovação de prazo, sob a alegação de que os documentos da referida sindicância não teriam sido encontrados.
3. Em face da razoabilidade do pedido, determino a renovação do prazo de 60 dias constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 630/20 do Tribunal Pleno.
4. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e para que expeça ofício ao Município de Iporã dando ciência de sua renovação.
5. Ao Município de Iporã caberá apresentar documentos referentes à sindicância noticiada na fl. 2 da peça 164. Por oportuno, em face do tempo decorrido, ainda que não sejam localizados os documentos, caberá ao Município, a partir da análise das falhas indicadas nos presentes autos, sobretudo no Acórdão de Parecer Prévio n.º 630/20 do Tribunal Pleno, demonstrar a efetiva adoção de medidas que evitem a reincidências das falhas apontadas, a fim de evidenciar a adoção de procedimentos contábeis seguros e confiáveis que deem integridade à contabilidade municipal, bem como aprimoramento de seu Controle Interno, atentando de modo especial para o prévio empenho de despesas.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 98024/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 566/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores exclusivamente em relação ao ressarcimento determinado no item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2014 - Segunda Câmara de 19/02/2014 (peça 40), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 229/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 360/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CPF nº 238.031.779-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 250851/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
PROCURADOR: FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 567/21

1. Diante da defesa, acompanhada de documentos, apresentada pelo ex-prefeito Municipal, Sr. José Carlos Sandrini, nas peças 50 a 52, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de maio de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 106889/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADENILDE FRANCISCO, ANA VITORIA FRANCISCO SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/21
Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA a ANA VITORIA FRANCISCO SOARES, na condição de universitária com idade inferior a 25 anos, em virtude do falecimento da sua genitora, senhora ADENILDE FRANCISCO, servidora estadual, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 101524/17, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/01/18.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º: 677367/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAIANE NEGRI DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NUBLIA ANACLETO, SIMONE APARECIDA CANUTO, VANIA GOMES DE OLIVEIRA XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/21
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/15, relativa ao provimento de cargos de Agente de Vigilância Sanitária e Epidemiológica[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
AAM

1. Foram admitidas: VANIA GOMES DE OLIVEIRA XAVIER, SIMONE APARECIDA CANUTO, NUBLIA ANACLETO e DAIANE NEGRI DOS SANTOS

PROCESSO N.º: 18327/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS, MARCELO DE AMORIM, MOACIR CARLOS BERTOL
PROCURADOR: JULIANA CRISTINY COPPI
DESPACHO N.º: 137/21

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho n.º 21/21-GATBC (peça 51), conforme certidão acostada à peça 55, e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 612500/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALTAIR JOSE GREIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 388/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 701514/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLISE FATIMA BATISTA DA COSTA E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 389/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 140881/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELOI LUIZ CHRUN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 390/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 7091/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ELIDA GARCIA, ERNANI DINI DOLINSKI, GILCIANO MOREIRA, JURACI INÊS ZALEVSKI, LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA, RINALDO ANTONIO PELEGRINO, RONALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E WILSON NAPOLEAO GUENZE

DESPACHO 391/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 267851/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU E SÉRGIO MOACIR FABRIZ.

DESPACHO 392/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 193185/21 (peças processuais nº 048 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 93824/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 393/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 393620/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: ANA CAROLINA MARSAL BASSOUTO LICA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCAS LICA (FALECIDO EM 2015) E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 394/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 553559/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS CAUNETO, CESAR FRANCISCO DE FREITAS, FABIANA ORTIZ DA SILVA, FERNANDA GARBO AVELINO, GENIVALDA ISABEL DE MACEDO ALEXANDRINO, GILDA APARECIDA DE MACEDO, JULIANA DA SILVA PORTO, LUCILÉIA TELES DOS REIS, MARIA LUCIA BERNARDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA E SILVIA APARECIDA ALMEIDA ROCHA

DESPACHO 395/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 850786/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEYDA GUIMARAES ALVES, ROSELI APARECIDA PORTUGAL, SIRVAL ITAZIR ALVES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 114682/19, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/2/2021, que concedeu revisão da pensão recebida pelas beneficiárias Neyda Guimarães Alves e Roseli Aparecida Portugal (peça 45).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 494/21-CGE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 280/21-4PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 108494/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AGATHA GABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DILKIN, LETICIA CRISTINA DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/21

Em análise as admissões por prazo determinado realizadas pelo Município de Nova Santa Rosa por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/20 (peça 10), no cargo de professor com habilitação em educação física.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4173/21-CAGE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 246/21-5PC), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 34.

PROCESSO N.º: 218323/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERALDO DA SILVA COSTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10466, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/3/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Geraldo da Silva Costa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 447/21-CGE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 263/21-3PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

PROCESSO N.º: 193702/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 78/21

Diante do contido na Instrução nº 487/21 (peça 58) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 393393/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI

DESPACHO N.º: 81/21

Diante do contido no Parecer nº 256/21 (peça 34), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 756798/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE GOMES ROSA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 84/21

Trata-se de revisão de proventos do senhor Jorge Gomes Rosa Filho que teve o julgamento pelo registro no Acórdão nº 1043/20-Primeira Câmara (peça 21).

Na referida decisão, mais especificamente no item II do dispositivo, também ficou determinado ao Paranaprevidência que informasse esta Corte de Contas sobre eventual alteração da decisão judicial que motivou a presente revisão de proventos. Nas peças 27/30, a entidade previdenciária anexou documentos dos Autos Judiciais nº 0005035- 98.2006.8.16.0004, contudo não apresentou nenhuma informação sobre eventual alteração da decisão judicial.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, a fim de que esclareçam a juntada dos referidos documentos.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 460855/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARO JOSE PERIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 85/21

Trata-se de ato de inativação do senhor Álvaro José Periotto que teve o julgamento pelo registro no Acórdão nº 963/19-Primeira Câmara (peça 47).

Na referida decisão, também ficou consignado a seguinte determinação ao Paranaprevidência:

II – determinar ao Paranaprevidência que informe a esta Corte o trânsito em julgado da decisão final a ser exarada no mandado de segurança nº 1.746.013-8, anexando, além da respectiva certidão, o v. Acórdão prolatado, bem como os documentos que lhe dão cumprimento.

Nas peças 51/52, a entidade previdenciária anexou apenas a movimentação do trâmite processual do mandado de segurança, não informando o se houve o trânsito em julgado e não apresentado os demais documentos exigidos na determinação.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, a fim de que esclareçam a juntada dos referidos documentos.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 298153/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIKON ROBERT PRODELIK, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 87/21

Trata-se de revisão de proventos do senhor Maikon Robert Prodelik que teve o julgamento pelo registro no Acórdão nº 1990/20-Primeira Câmara (peça 14).

Na referida decisão, mais especificamente no item II do dispositivo, também ficou determinado ao Paranaprevidência que informasse esta Corte de Contas sobre eventual alteração da decisão judicial que motivou a presente revisão de proventos.

Na peça 21, a entidade previdenciária anexou documentos dos Autos Judiciais nº 0038056-59.2019.8.16.0182, contudo não apresentou nenhuma informação sobre eventual alteração da decisão judicial.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, a fim de que esclareçam a juntada do documento.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 728177/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALBINO BISSOLOTTI, AMANDA MARIA GASPARD RAMOS NOVELLI, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ARGEL AMARAL ROGLIN, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELIZEU FARIAS, ENY APARECIDA DALLO, FERNANDA DUTRA SANTOS, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GILBERTO SUNDSTRON, IDIANES DE JESUS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAOANA AMARAL REIS, LEONOR JORGE COSTA, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, ROBSON SILVERIO, SANDRA DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT

DESPACHO N.º: 88/21

Diante do contido no Parecer nº 286/21 (peça 116), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2021. (assinatura digital) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1] Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 601777/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, WILMA DE MELLO
DESPACHO N.º: 89/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 12.971/16 do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial do município de 29/6/2016, que concedeu aposentadoria à senhora Wilma de Mello no cargo de professora, LF 2 (matrícula 16.518-6), com base no art. 6º, da EC nº 41/03.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 369/21-CGM (peça 43), verificando a regularidade do processo, opinou pela legalidade e registro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 269/21-5PC (peça 44), opinou pela negativa de registro. Para tanto, alegou o parquet:

[...]
Este Ministério Público de Contas, por sua vez, observa que foram considerados os seguintes tempos de contribuição ao RGPS ou a outro RPPS:

- 09/02/1988 a 09/04/1990 – Cascavel Secretaria de Administração (RGPS).
- 13/03/1995 a 06/02/1996 – FUNDEVEL Fundação Educacional de Cascavel (RGPS).
- 06/08/1993 a 12/03/1995 – Município de Santa Tereza do Oeste (RPPS).

Após compulsar os autos referentes à aposentadoria da servidora na primeira linha funcional (protocolo nº 55168-6/12), observa-se que o período de 09/02/1988 a 09/04/1990, prestado como Professora junto à Secretaria de Administração de Cascavel (RGPS) já foi utilizado como tempo de contribuição para aquela aposentadoria (cf. peça 5 daqueles autos):

Instituição	Entrada	Saída	Dias informados pelo INSS	Público	Magistério	Regime
PREFEITURA MUN. CASCAVEL	01/03/1985	29/10/1990	0	Sim	Sim	RGPS
PREFEITURA MUN. CASCAVEL	30/10/1990	31/12/1990	0	Sim	Sim	RPPS
FUNDEVEL	02/04/1993	31/12/1993	0	Sim	Sim	RGPS
PREFEITURA MUN. CASCAVEL	02/02/1994	09/07/2012	0	Sim	Sim	RPPS

Períodos parâmetros foram desconsiderados no cálculo.
Tempo total de contribuição calculado com ano bissexto conforme DN nº 2 de 31/02/2009

A constatação de que o mesmo tempo de contribuição foi utilizado em ambas as linhas funcionais da servidora é corroborada pela anotação contida na certidão do INSS, que consta da peça 6 deste protocolado.

Empregador.....CASCAVEL SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
Número.....764019180001-4
Documento.....14338 - CTPS Série :2
Função.....PROFESSOR
Período Contribuição.:01/03/1985 a 29/10/1990 ✓ Tempo de Contribuição.: 5 Ano(s) 7 Mes(es) 29 Dia(s)

Observa-se, portanto, que foi computado nas duas aposentadorias da servidora o mesmo período de contribuição ao INSS, qual seja, de 09/02/1988 a 09/04/1990, tempo este anterior à admissão da servidora nos dois cargos públicos de professor por ela ocupados (02/02/94 na matrícula 15.982-4 e 07/02/1996 na matrícula 16.158-6).

Necessário salientar que não há qualquer elemento comprobatório da existência de dois vínculos laborais no período em questão. A simples menção na ficha funcional de que "Exerceu também o cargo de professor, na função de Regente de Ensino, no período de 09/02/88 a 22/12/90" não é suficiente para comprovar a existência de dois vínculos laborais no período. Tal situação poderia ser demonstrada através dos assentamentos funcionais daquelas contratações, cópia da CTPS, legislação do cargo vigente à época, entre outros.

Ressalta-se que a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (peça 6) indica um único registro laboral referente ao período de 01/03/1985 a 29/10/1990, já aproveitado para fins de concessão de aposentadoria, o que significa que não poderá ser novamente utilizado para fins de compensação entre os regimes previdenciários.

Destarte, e considerando que, excluído o tempo de 2 anos, 2 meses e 1 dia, a servidora não preenche o requisito de tempo de contribuição para se inativar pelo fundamento adotado – art. 6º da EC 41/03 c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, conclui-se pela impossibilidade de registro da presente aposentadoria.

Ressalta-se que semelhante situação foi constatada no ato de inativação nº 117987/15, também proveniente do Município de Cascavel, cuja conclusão da Segunda Câmara desta Corte foi pela negativa de registro do ato.

Diante do exposto, este Parquet opina pela negativa de registro do ato de inativação em comento, em virtude da não implementação do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Alerta-se, ainda, para a necessidade de célere julgamento do feito, em atenção à tese de repercussão geral do STF no Tema 445.

É o relatório. Inicialmente, constata-se que o período contributivo ao INSS de 9/2/1988 a 9/4/1990, já foi incluído no tempo de contribuição da aposentadoria da linha funcional 1 da servidora (matrícula 15.982-4), cuja decisão foi pelo registro do benefício (Processo nº 551686/12-TC).

Contudo, verificando que a entidade previdenciária não teve a oportunidade de se manifestar sobre esta irregularidade, julgo pertinente uma nova oitiva ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel para que esclareça sobre a suposta duplicidade na contagem de tempos de contribuição, devendo informar se a servidora possuía dois vínculos laborais junto ao Município no período de 9/2/1988 a 9/4/1990 e, caso afirmativo, apresentar documentos hábeis que comprovem o arrazoado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, a fim de que apresente justificativas sobre os fatos supracitados, no prazo de quinze dias, conforme disposto no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2021. (assinatura digital) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1] Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 716/21

Processo nº: 143129/21

Data e hora da redistribuição: 06/05/2021 17:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: AURORA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 275/2021 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 275/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 06/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2287/2021

Processo Nº: 283389/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 11:17:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2288/2021

Processo Nº: 283028/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 11:31:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: JULIANA APARECIDA CORDEIRO & CIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2289/2021

Processo Nº: 261105/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 12:19:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2290/2021

Processo Nº: 68812/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 13:28:53

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2291/2021

Processo Nº: 282501/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 15:16:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2292/2021

Processo Nº: 284717/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 15:28:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: TALITA AGUIAR SELEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2293/2021

Processo Nº: 284954/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 15:57:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2294/2021

Processo Nº: 285071/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 16:31:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: FREONIZIO VALENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2021

Processo Nº: 177872/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 16:57:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2296/2021

Processo Nº: 282560/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 16:59:26

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2297/2021

Processo Nº: 285713/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 17:22:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2298/2021

Processo Nº: 284653/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 17:44:32

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2299/2021

Processo Nº: 273065/21

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 17:52:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2300/2021

Processo Nº: 46358/19

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 19:01:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LUZIA DA COSTA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2301/2021

Processo Nº: 420567/18

Data e hora da distribuição: 06/05/2021 19:01:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 341877/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL E EMERSON DEODATO DOS SANTOS (CPF: 024.927.089-77)

EDITAL Nº 25/21

Em cumprimento aos Despachos nº 235/2021 e n.º 383/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS a ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL CNPJ nº 76.509.322/0001-22, na pessoa de seu representante legal, e EMERSON DEODATO DOS SANTOS (CPF: 024.927.089-77), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de maio de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Despachos

PROCESSO N º 836864/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1147/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 4676/21 - CAGE (peça nº 47): - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de maio de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 51561/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1182/21

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Município de Ibiaporã, em que solicita a exclusão dos acompanhamentos das Intervenções Municipais nº 007/2019, 007/2020, 008/2020 e 009/2020, em vista de equívoco no lançamento das medições. A Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou sobre a necessidade de observar a compatibilidade dos percentuais executados e valores nos boletins de medição e dados do SIM-AM, quando do deferimento do pleito, e sugeriu a remessa do expediente à Coordenadoria de Obras Públicas (Informação nº 33/21-CGM, peça 5). A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Informação nº 10/21-COP (peça 6), apontou inconsistências entre as informações da Atotoca e do SIM-AM nas intervenções apresentadas pelo Município, ratificou a observação da CGM relacionada a compatibilidade dos percentuais executados e valores nos boletins de medição e dados do SIM-AM e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Através do Despacho nº 268/21-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento das unidades técnicas e sugeriu a remessa deste expediente à COSIF, para avaliação dos possíveis impactos e consequências em relação às bases de dados e sistemas informatizados desta Corte de Contas, e seu retorno após tal avaliação.

Por meio do Despacho nº 947/21 (peça 8), acatando o sugerido pelas unidades técnicas, a Presidência determinou o encaminhamento dos autos à COSIF para avaliação dos impactos em caso de deferimento do pleito e, em seguida, retorno à CGF conforme solicitado.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em sua análise, informou da necessidade de exclusão de registros existentes em determinadas tabelas vinculadas estruturalmente ao banco de dados do SIM-AM e apontou a ocorrência de diversos impactos nos sistemas desta Corte em caso de deferimento do pleito (Informação nº 120/21-COSIF, peça 9).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 394/21-CGF (peça 10), ratifica o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pleito mesmo com os impactos indicados pela unidade técnica anterior e sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Ibiaporã, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 230684/21
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1186/21

Trata o presente processo de requerimento formulado pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (peça 3), solicitando reabertura do SIM-AM do mês de dezembro de 2020, em razão da ausência de dados referentes a licitações e contratos.

Considerando o contido na Informação nº 137/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 4), na Informação nº 121/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 5), e Despacho nº 396/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 240167/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1192/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo originado a partir do ofício nº 194/2021 (peça 2), referente Inquérito Civil nº MPPR 0204.16.000298-4, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual requisita informações relativas à Câmara Municipal de Iracema do Oeste, no tocante a todas as transmissões necessárias, referente ao período de setembro/2015 a fevereiro/2016, através do sistema SIM-AM, com indicação, se possível, da data de transmissão ocorrida e o nome do técnico responsável por esta, mediante a apresentação de documentação hábil a comprovar o alegado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 397/21 (peça 3), manifestou que solicitou consulta destes dados a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que de pronto atendeu disponibilizando as informações contidas na planilha de Excel indicada no link online. Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 266115/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: JOSE OSCAR BELAO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1193/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Ibaíti, em que encaminha o Decreto Legislativo nº 004, de 17 de dezembro de 2020, referente à aprovação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 do Poder Executivo Municipal, apreciada por este Tribunal de Contas no processo nº 211031/19.

Tendo em vista o contido na Informação nº 1920/21 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 211031/19.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 252947/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO INCOTT JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1197/21

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Paulo Roberto Incott Junior, filho do servidor Paulo Roberto Incott, matrícula nº 50.222-7, inativo no cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecido em 18/04/2021, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 153/21 (peça 3), destaca que, se deferido o pedido, o valor máximo de reembolso das despesas realizadas deve limitar-se ao último provento recebido pelo falecido no montante de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 111/21 (peça 4), observa que a concessão do auxílio-funeral está prevista no art. 75, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que “na documentação juntada constam, além da identificação do requerente, o atestado de óbito e os comprovantes de despesa (peça processual nº 02)”.

Por tal razão, opina “pelo deferimento do pagamento do auxílio funeral referente ao falecimento do servidor Paulo Roberto Incott”.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 148/21-DG (peça 5). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado por Paulo Roberto Incott Junior a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283389/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1206/21

Trata-se de Representação protocolada por Josué Barbosa de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, em face de José Carlos da Silva Maia, ex-prefeito daquela municipalidade, em virtude da não realização das obras constantes na Emenda Impositiva nº 01/2019, apresentada ao Projeto de Lei que discutia o orçamento do Município de São João do Caiuá referente ao exercício financeiro de 2020, a qual restou aprovada por aquele Poder Legislativo.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antagão de Mattos Leão para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 615663/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI
 INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1207/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 283265/21 (peça 17) pela qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio reitera "o ofício nº 635/2018 pela terceira vez".

Constatado que as informações solicitadas já foram prestadas por duas ocasiões, consoante se infere do Ofício nº 2029/19-GP (peça 7), e respectivos avisos de recebimento (peças 10 e 15), bem como das Informações nº 7707/19-DP (peça 8) e nº 7562/20-DP (peça 14).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo requisitante.

Determino, outrossim, que referida unidade técnica entre em contato com a Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio a fim de solicitar um e-mail através do qual possa enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas autuará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 547/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 5/21-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 128715/21, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa especializada para realização de teste de invasão do tipo caixa preta, executado fora das dependências do TCE-PR, sem conhecimento do funcionamento interno dos sistemas e rede deste Tribunal.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8	DTI
Técnico	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 548/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 8/21-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 254290/21, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa para prestação de serviços envolvendo desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas informatizados, de forma remota e presencial, utilizando metodologias ágeis e de acordo com os padrões de desempenho e qualidade atuais e desejados para a Diretoria de Tecnologia de Informação do TCE-PR.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	DTI
Técnico	JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	DTI
Técnico	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	DTI
Técnico	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
Técnico	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI
Técnico	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI
Técnico	RAFAEL CHARAN	51.721-6	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 549/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 249211/21, resolve

DESIGNAR

o servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 3 a 9 de maio de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 551/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 264/19, disponibilizada no DETC nº 1995, de 07 de fevereiro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 12/2018, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
12/2018	776635/17	V1 CINEVIDEO LTDA	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal Técnico		Omar Nasser Filho	51.443-8
Fiscal Técnico Substituto		Valmir José Denardin	51.310-5
Fiscal Administrativo		Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto		Jeferson Luiz Santos	51.648-1

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 552/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 363/21, disponibilizada no DETC n.º 2489, de 02 de março de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 17/2020, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	de	Contratada
17/2020	404530/20		ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal Técnico Substituto		Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal Administrativo		Jeferson Luiz Santos	51.648-1
Fiscal Administrativo Substituto		Liana Carminati	52.114-0

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição ¹
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Transportes	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 06 (seis) Motoristas e 01 (um) Lavador de veículos, lotados no Setor de Transportes-SPT.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Manutenção	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção predial; 06 (seis) Auxiliares de manutenção predial; 02 (dois) eletricitistas; 01 (um) pedreiro/ceramista; 01 (um) Carpinteiro/serralheiro; 02 (dois) Técnicos em edificações; 01 (um) encanador/bombeiro hidráulico; 01 (um) Pintor de obras; 02 (dois) Jardineiros e 02 (dois) Limpadores de piscina/piscineiros, lotados no Setor de Manutenção-SEL.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 04 (quatro) Auxiliares de cartório, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal Setorial	Titular da Ouvidoria do Tribunal de Contas	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Auxiliar de cartório, lotado na Ouvidoria do Tribunal.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (dois) Recepcionistas, lotados na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal Setorial	Titular da Gerência Administrativa da 1ª Inspeção de Controle Externo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo.
Fiscal Setorial	Marcondes Almeida Correia	52.981-8	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação.
Fiscal Setorial Substituto	Rafael Carmo Isoppo	51.798-4	

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Membro 1	Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Membro 2	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima